

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

**Portaria n.º 126/91:**

Aprova a declaração de rendimentos modelo n.º 10, a apresentar na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 114.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ..... 670

**Portaria n.º 127/91:**

Aprova as declarações modelo n.º 2 «Primeira declaração» e «Declaração de substituição» e os seus anexos A, B, B1, C, C1, E, F, G, H e I, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ..... 672

### Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

**Despacho Normativo n.º 45/91:**

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Florestas um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar. Revoga o Despacho Normativo n.º 124/90, de 2 de Outubro ... 689

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

**Portaria n.º 128/91:**

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade das Bezerras», situada na freguesia de Vale de Cavalos, concelho da Chamusca ..... 689

### Ministério da Educação

**Portaria n.º 129/91:**

Autoriza a Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior de Agronomia, a conferir o grau de mestre em Engenharia da Rega e dos Recursos Agrícolas e regula o respectivo curso especializado .... 690

**Portaria n.º 130/91:**

Regulamenta as acções de controlo antidopagem no âmbito das modalidades desportivas organizadas pelas federações unidesportivas ou multidesportivas que disponham de utilidade pública desportiva ..... 691

### Ministério do Emprego e da Segurança Social

**Portaria n.º 131/91:**

Cria no Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco diversos serviços locais de segurança social ..... 695

**Portaria n.º 132/91:**

Cria no Centro Regional de Segurança Social de Coimbra diversos serviços locais de segurança social .... 695

### Região Autónoma dos Açores

#### Governo Regional

**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/91/A:**

Aprova a reestruturação do CATE (Centro de Apoio Tecnológico à Educação) ..... 695

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Portaria n.º 126/91**

**de 13 de Fevereiro**

Nos termos do artigo 114.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares rendimentos sujeitos a retenção na fonte ou comissões devem comunicar à administração fiscal a identificação fiscal das pessoas ou entidades beneficiárias, os montantes pagos ou colocados à disposição e as importâncias retidas.

Tendo em vista simplificar o cumprimento desta obrigação, procedeu-se a alterações na declaração a utilizar para o efeito, pelo que se mostra necessário aprovar o novo modelo. Aliás, mantém-se a sua natureza de modelo oficial, mas não exclusivo, pelo que pode ser livremente reproduzido, desde que respeitadas integralmente as suas características. Por outro lado, mantém-se a faculdade de a obrigação poder ser cumprida mediante suporte informático, observadas que sejam as características técnicas definidas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovada a declaração de rendimentos modelo n.º 10, a apresentar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos pelas entidades a ela obrigadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 114.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singu-

lares, bem como as respectivas instruções de preenchimento, que dela fazem integrante.

2.º A declaração a que se refere o número anterior é de reprodução livre, desde que observadas integralmente as suas características, em papel branco, de formato A-4.

3.º São aprovadas as características técnicas dos suportes magnéticos susceptíveis de substituírem a declaração modelo n.º 10 em suporte pré-impreso, não carecendo a sua apresentação em suporte magnético de autorização prévia da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

4.º No tratamento informático dos suportes magnéticos, a que se refere o número anterior, observar-se-á o seguinte:

- a) O suporte magnético, depois de recolhido, será devolvido à entidade apresentante, acompanhado de uma listagem do seu conteúdo em suporte de papel, que fica a constituir, para todos os efeitos, prova do conteúdo daqueles suportes;
- b) Quando, por qualquer motivo, o suporte magnético não puder ser recolhido informaticamente, será a entidade apresentante notificada para, em prazo não superior a 30 dias, proceder à sua substituição por outro suporte magnético, ou por declaração pré-impresa, com a cominação de que, não o fazendo, a declaração será tida por não apresentada.

Ministério das Finanças.

Assinada em 3 de Janeiro de 1991.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção-Geral das Contribuições e Impostos  DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS (Art.º 114º do CIRS)		1 IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE PAGADORA DOS RENDIMENTOS		3 DADOS S/ DECLARAÇÃO		MOD. <span style="font-size: 2em; font-weight: bold;">10</span>																
		DESIGNAÇÃO _____		<input checked="" type="checkbox"/> TIPO DE DECLARAÇÃO PRIMEIRA <input type="checkbox"/> 1 RECTIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> 3 Nº DE PÁGINAS <input type="text" value=""/>			4 ANO 19__															
		2 REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DA SEDE																				
		CONCELHO OU BARRIO _____																				
		CÓDIGO _____																				
5 TOTAL DAS IMPORTÂNCIAS RETIDAS			8 SUPORTE UTILIZADO			9 CARIMBO PADRONIZADO C/ SEDE OU DOMICÍLIO FISCAL																
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 60%;">TIPO DE RENDIMENTOS</th> <th style="width: 40%;">VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>A - TRABALHO DEPENDENTE</td><td style="text-align: right;">\$</td></tr> <tr><td>B - TRABALHO INDEPENDENTE</td><td style="text-align: right;">\$</td></tr> <tr><td>E - CAPITAIS</td><td style="text-align: right;">\$</td></tr> <tr><td>F - PREDIAIS</td><td style="text-align: right;">\$</td></tr> <tr><td>H - PENSÕES</td><td style="text-align: right;">\$</td></tr> <tr><td>RETENÇÕES DE IRC (Art.º 75º do CIRC)</td><td style="text-align: right;">\$</td></tr> <tr><td>TOTAL</td><td style="text-align: right;">\$</td></tr> </tbody> </table>			TIPO DE RENDIMENTOS	VALOR	A - TRABALHO DEPENDENTE	\$	B - TRABALHO INDEPENDENTE	\$	E - CAPITAIS	\$	F - PREDIAIS	\$	H - PENSÕES	\$	RETENÇÕES DE IRC (Art.º 75º do CIRC)	\$	TOTAL	\$	IMPRESSOS (INTERCALARES DESTA DECLARAÇÃO) <input type="checkbox"/>  MAGNÉTICO <input type="checkbox"/>  DISKETE <input type="checkbox"/>			
TIPO DE RENDIMENTOS	VALOR																					
A - TRABALHO DEPENDENTE	\$																					
B - TRABALHO INDEPENDENTE	\$																					
E - CAPITAIS	\$																					
F - PREDIAIS	\$																					
H - PENSÕES	\$																					
RETENÇÕES DE IRC (Art.º 75º do CIRC)	\$																					
TOTAL	\$																					
6 C TOTAL DAS COMISSÕES PAGAS _____			10 CARACTERÍSTICAS DOS DADOS																			
7 H TOTAL DAS PENSÕES PAGAS _____			10.1 Nº de Registos <input type="text" value=""/> 10.2 Ficheiro Multivolume? NÃO <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> Nº de Volumes (bandas ou disquetes) <input type="text" value=""/> 10.3 Código ASCII <input type="checkbox"/> EBCDIC <input type="checkbox"/>			10.4 VOLUME(S) <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>Nº Sequência</th> <th>Identificação dos volumes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>1</td><td>_____</td></tr> <tr><td>2</td><td>_____</td></tr> <tr><td>3</td><td>_____</td></tr> <tr><td>4</td><td>_____</td></tr> <tr><td>5</td><td>_____</td></tr> <tr><td>6</td><td>_____</td></tr> </tbody> </table>		Nº Sequência	Identificação dos volumes	1	_____	2	_____	3	_____	4	_____	5	_____	6	_____	
Nº Sequência	Identificação dos volumes																					
1	_____																					
2	_____																					
3	_____																					
4	_____																					
5	_____																					
6	_____																					
11 RESERVADO AOS SERVIÇOS			12 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL																			
DATA DA RECEPÇÃO DIA _____ MÊS _____ ANO _____ Código da D.D.F. _____ Número do Lote _____			LOCAL E DATA _____																			
CARIMBO DO SERVIÇO RECEPTOR E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO																						

1 ANO <input type="text" value="1"/> <input type="text" value="1"/> <input type="text" value="9"/>	2 Nº DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL <input type="text" value="2"/>	3 Nº DA PÁGINA <input type="text" value="3"/>
---	--	--

4	5	6	7	8	9	10
Nº IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO	NOME	ANO DE REPORTE	IMPORTÂNCIAS RETIDAS	TIPO DE RENO.	TOTAL RENDIMENTOS	AL*
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
TOTAL DA PÁGINA						

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**I - FOLHA DE ROSTO**

- Q. 1**  
Mencione neste quadro a designação da entidade pagadora dos rendimentos e o respectivo número de identificação fiscal.  
- Caso se trate de pessoa colectiva, o número de identificação fiscal a inscrever será o constante do cartão emitido pelo Ministério da Justiça.  
- Caso se trate de pessoa singular o número de identificação fiscal a inscrever será o constante do cartão emitido pelo Ministério das Finanças.
- Q. 2**  
Indique o código da Repartição de Finanças da sede ou domicílio fiscal da entidade pagadora.
- Q. 3**  
Assinale com um X:  
PRIMEIRA - quando se tratar da primeira declaração do ano a que respeitam os rendimentos.  
RECTIFICAÇÃO - quando se pretender inserir, modificar ou suprimir parte da informação que consta da declaração ou declarações já entregues, devendo também preencher o campo 10 do Q. 4 da folha intercalar.
- NÚMERO DE PÁGINAS**  
Se a entrega é feita em suporte de papel deverá indicar por algarismos o número de páginas intercalares.
- Q. 4**  
Indique o ano em que foram postas à disposição as remunerações ou rendimentos.
- Q. 5**  
Indique para cada tipo de rendimento o valor das importâncias retidas e o total geral.
- Q. 6**  
Indique o total das importâncias pagas a título de comissões enquadráveis na categoria C.
- Q. 7**  
Indique o montante das pensões pagas aos sujeitos passivos de imposto.
- Q. 8**  
Assinale com um X o tipo de suporte utilizado.
- Q. 9**  
Este quadro deverá ser preenchido com o carimbo padronizado que deverá conter a sede ou o domicílio fiscal da entidade pagadora dos rendimentos.  
Caso não possua carimbo padronizado deverá proceder ao preenchimento deste quadro indicando nome e sede ou domicílio fiscal.
- Q. 10**  
Este quadro deverá ser preenchido apenas quando a entrega da Lista Anual seja feita em suporte magnético.

- 10.1** - Deverá indicar o número de registos Tipo 2 que constam no ficheiro.
- 10.2** - Deverá indicar se o ficheiro ocupa mais do que uma banda ou diskettes.  
Em caso afirmativo indicar o número de bandas ou diskettes ocupadas e enviadas.
- 10.3** - Deverá indicar o código em que foi feita a gravação da(s) banda(s) ou diskette(s).
- 10.4** - Deverá indicar pela ordem de sequência a identificação da(s) banda(s).
- Q. 11**  
Reservado aos serviços.
- Q. 12**  
Assinatura do responsável ou do seu representante legal.

**II - FOLHAS INTERCALARES**

- Q. 1**  
Este quadro deverá coincidir com o Q. 4 da folha de rosto.
- Q. 2**  
Este quadro deverá coincidir com o Q. 1 da folha de rosto.
- Q. 3**  
Indicar com algarismos o nº de página começando na primeira folha intercalar.
- Q. 4**  
**CAMPO 4**  
Indique o nº fiscal de contribuinte do sujeito passivo.
- CAMPO 5**  
O nome do sujeito passivo pode ser abreviado sendo obrigatório a indicação do primeiro nome e dos dois últimos apelidos. Caso se trate de rendimentos de IRC sujeitos à retenção nos termos do artº 75º do CIRC em que o sujeito passivo seja uma pessoa colectiva, deverá mencionar a respectiva designação.
- CAMPO 6**  
Se no ano a que respeita a declaração pagou rendimentos do trabalho dependente de ano(s) anterior(es) e o sujeito passivo tiver comunicado que optou pelo reporte, indique neste quadro o(s) ano(s) a que os rendimentos são reportados.
- CAMPO 7**  
Utilize uma linha para cada tipo de rendimentos mencionando o montante das importâncias retidas.  
No caso de rendimentos de trabalho dependente a importância mencionada corresponderá ao somatório das retenções referentes a:  
- Rendimentos ou remunerações principais  
- Rendimentos reportados (caso existam)  
- Parte sujeita de outras remunerações.

**CAMPO 8**

- TIPO DE RENDIMENTOS**  
Indique o tipo de rendimentos com as seguintes letras, utilizando uma linha para cada um deles:
- Trabalho dependente - A
  - Trabalho independente - B
  - Comissões comerciais / Industriais - C
  - Capitais - E
  - Prediais - F
  - Pensões - H
  - Retenções de IRC (artº 75º do CIRC) - R
  - Rendimentos sujeitos a englobamento - S
- Rend. sujeitos dispensados de retenção:**
- Trabalho independente - B1
  - Prediais - F1
  - Capitais - E1

**CAMPO 9**

- TOTAL DE RENDIMENTOS**  
Deverá incluir nesta coluna o total de remunerações pagas ao sujeito passivo sujeitas a imposto ou isentas mas sujeitas a englobamento. As remunerações deverão ser individualizadas por linhas, de acordo com o tipo mencionado no CAMPO 8 deste quadro.
- CAMPO 10**  
Caso se trate de uma declaração de rectificação, preencha este quadro com um dos seguintes códigos, consoante a situação:
- 1 - Inserção de um ou mais sujeitos passivos.
  - 2 - Modificação do conteúdo de toda a informação referente a um ou mais sujeitos passivos.
  - 3 - Supressão na declaração de um ou mais sujeitos passivos já constantes de declaração anterior.

A declaração pode ser apresentada em impresso ou suporte informático, em qualquer Repartição de Finanças ou enviada pelo correio para a Direcção Distrital de Finanças em cuja área se situe a sede ou o domicílio fiscal da entidade apresentante.

## LISTA ANUAL (ARTIGO 114º CIRS)

## DESCRIÇÃO DO REGISTO

## CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO SUPORTE MAGNÉTICO

Registos Tipo 1 (Dados indicados no Rosta)

## 1.1 Tipo de Suporte:

- a) Banda magnética.
- b) Disquetes de 3,5 polegadas.

## 1.2 Identificação das bandas ou disquetes.

Cada Banda ou Disquete deve possuir uma etiqueta contendo as seguintes informações:

- Nome da Empresa ou Entidade pagadora dos rendimentos.
- Número fiscal da Empresa ou Entidade pagadora.
- Código da Repartição ou Direcção de Finanças onde foi entregue o suporte magnético.
- Número de ordem da banda ou disquete. (Ex: 28 de 5, 19 de 1, 38/4).
- Número volume da banda (até 6 caracteres).
- Nº total de disquetes usadas no BACKUP e enviadas.
- Nome do ficheiro do qual foi feito o BACKUP para a(s) disquete(s).
- Sistema Operativo utilizado (EX: DOS 3.30).

## 1.3 Gravação dos dados.

Em cada banda ou disquete apenas pode ser gravada uma Lista Anual (informação referente a uma Entidade Pagadora).

Não podem ser usados caracteres especiais (EX: @, ç, ã, ó)

## Condições específicas de gravação:

## a) Em bandas:

- Número de pistas - 9.
- Densidade de gravação - 1 600 ou 250 b.p.i.
- Código - EBCDIC ou ASCII.

## b) Em disquetes:

- Sistema Operativo - O Sistema a utilizar será o S.O. DOS versão 3.3 ou superiores (Ex: 3.30 ou 4.00).
- Código - ASCII (Estão assim excluídos os formatos próprios dos ficheiros criados pelas aplicações como o LOTUS, SYMPHONY, QUATTRO, DBASE III, DISPLAY WRITE 4, WORDSTAR, etc.)
- Colocação da informação na(s) disquete(s).
  - O ficheiro que contém a informação requerida deverá ser colocado na(s) disquete(s) a enviar utilizando o comando BACKUP do DOS.
  - Para o efeito o ficheiro deverá encontrar-se numa directoria que se intitule VAL14IRS, podendo ter nome livre.

POSICAO	CODIGO	DESIGNACAO	TIPO	CONTEUDO
1 - 1	TRES	Tipo de Registo	Numerico	= 1
2 - 10	NEPAS	Número fiscal da Entidade Pagadora	Numerico	Quadro 1 - Campo 1.
11 - 12	ANIMP	Ano do Imposto	Numerico	Quadro 4 - Campo 4.
13 - 13	TPDECL	Tipo de Declaração	Numerico	Quadro 3 - Campo 2. (Primeira ou Rectificação)
14 - 24	RETTDEP	Importâncias retidas Trab. Depend.	Numerico	Quadro 5 - Campo 5.
25 - 35	RETTIND	Importâncias retidas Trab. Independ.	Numerico	Quadro 5 - Campo 6.
36 - 46	RETCAPT	Importâncias retidas Rend. Capitais	Numerico	Quadro 5 - Campo 7.
47 - 57	RETPREN	Importâncias retidas Rend. Pensões	Numerico	Quadro 5 - Campo 8.
58 - 68	RETPRES	Importâncias retidas Rend. Pensões	Numerico	Quadro 5 - Campo 9.
69 - 75	RETCOM	Importâncias retidas Rend. Comissões	Numerico	Quadro 5 - Campo 10.
76 - 102	TOTRET	Total das importâncias retidas	Numerico	Quadro 5 - Campo 11.
103-114	TOTCOM	Total das Comissões Pagas	Numerico	Quadro 6 - Campo 13.
115-126	TOTPRENS	Total das pensões pagas	Numerico	Quadro 7 - Campo 14.
127-132	DATA	Data da escrita do Ficheiro.(DDMMAA)	Numerico	

(R) Para o imposto de 1990 não há valores para Retenções de Comissões, devendo o campo vir preenchido com zeros.

## Registos Tipo 2

POSICAO	CODIGO	DESIGNACAO	TIPO	CONTEUDO
1 - 1	TRES	Tipo de Registo	Numerico	= 1
2 - 10	NEPAS	Número Fiscal da Entidade Pagadora	Numerico	Quadro 1 - Campo 1 do Rosta
11 - 12	ANIMP	Ano do Imposto	Numerico	Quadro 4 - Campo 2 do Rosta
13 - 13	TPDECL	Tipo de Declaração	Numerico	Quadro 3 - Campo 2 do Rosta (Primeira ou Rectificação)
14 - 22	NCONTR	Número Fiscal do Contribuinte	Numerico	Quadro 4 - Campo 4 Interc.
23 - 108	NOME	Nome do Contribuinte	Alfabetico	Quadro 4 - Campo 5 Interc.
109 - 110	ANDREP	Ano de Reporte	Numerico	Quadro 4 - Campo 6 Interc.
111 - 112	TIPREND	Tipo de Rendimentos	Alfabetico	Quadro 4 - Campo 7 Interc.
113 - 121	IMPRET	Importâncias retidas	Numerico	Quadro 4 - Campo 8 Interc.
122 - 131	TOTPREND	Total de Rendimentos	Numerico	Quadro 4 - Campo 9 Interc.
132 - 132	ALTER	Código de alteração	Numerico	Quadro 4 - Campo 10 Interc.

## Portaria n.º 127/91

de 13 de Fevereiro

Em virtude das alterações legislativas entretanto ocorridas e mostrando-se necessário aperfeiçoar o seu tratamento informático, não se mostra aconselhável a utilização, com referência a 1990, das declarações que vigoraram para 1989.

Encontrando-se já aprovada a declaração modelo n.º 1 e os seus anexos, importa agora completar o elenco das declarações de rendimentos previsto no artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares com a aprovação da declaração modelo n.º 2 e seus anexos, destinada aos sujeitos passivos que não auferam exclusivamente rendimentos de trabalho dependente e ou de pensões.

A declaração e anexos continuam a ser de distribuição gratuita, com excepção da declaração modelo n.º 2 «Declaração de substituição» e do anexo C destinado aos sujeitos passivos que auferam rendimentos das categorias B, C ou D e possuam ou devam possuir contabilidade organizada, os quais constituirão modelos exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda. Todavia, os anexos que devam ser apresentados com a declaração de substituição são de distribuição gratuita, com excepção do referido anexo C.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

1.º São aprovadas as declarações modelo n.º 2 «Primeira declaração» e «Declaração de substituição», a

## 2 - CARACTERÍSTICAS DO FICHEIRO

## 2.1 «Labels» (só para gravação em Banda).

Não é permitida a existência de labels (standard ou não standard) de início e fim.

## 2.2 «Tape marks» (só para gravação em Banda).

Os dados são gravados logo a seguir à marca reflectora, see Tape mark no início (a preceder o ficheiro).

No fim do ficheiro deve ser gravada uma Tape mark.

## 2.3 Formato dos registos

O comprimento dos registos é fixo e igual a 132 caracteres (bytes).

Os dados contidos em todos os registos devem ser gravados no formato caracter.

## 2.4 Tipo de Registos

Os registos serão de dois tipos:

Tipo 1 - Registo de rosta.

Tipo 2 - Registo de linha intercalar.

Por cada Lista Anual deverá vir um registo de Tipo 1, seguido de um ou mais registos de Tipo 2.

## 2.5 Bloqueamento dos Registos (só para Bandas)

O comprimento do bloco deve ser 13200 caracteres, à que corresponde o factor de bloqueio 100.

que se refere alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, destinadas a sujeitos passivos de IRS que não auferiram exclusivamente rendimentos das categorias A e ou H, bem como as respectivas instruções, que são comuns e delas fazem parte integrante.

2.º É aprovado o anexo A à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelos sujeitos passivos que, em conjunto com rendimentos de outras categorias, auferiram rendimentos das categorias A e ou H, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

3.º É aprovado o anexo B à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria B e que não possuam ou não devam possuir contabilidade organizada nos termos da lei comercial, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

4.º É aprovado o anexo B1 à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferiram rendimentos das categorias C ou D e que não possuam ou não devam possuir contabilidade organizada nos termos da lei comercial, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

5.º É aprovado o anexo C à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferiram rendimentos das categorias B, C ou D e que possuam ou devam possuir contabilidade organizada nos termos da lei comercial, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

6.º É aprovado o anexo C1 à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferiram rendimentos das categorias B, C ou D provenientes de situações de contitularidade ou gerados por sociedades sujeitas ao regime da transparência fiscal, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

7.º É aprovado o anexo E à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria E não sujeitos a taxas liberatórias previstas no artigo 74.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou relativamente aos quais, embora a elas sujeitos, o sujeito passivo exerça a opção prevista no n.º 2 daquele artigo, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

8.º É aprovado o anexo F à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria F, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

9.º É aprovado o anexo G à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferiram rendimentos da categoria G, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

10.º É aprovado o anexo H à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresentado pelos sujeitos passivos que tenham direito a algum dos benefícios fiscais nele previstos, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

11.º É aprovado o anexo I à declaração modelo n.º 2, que, conjuntamente com esta, deve ser apresen-

tado pelo administrador ou cabeça-de-casal de herança indivisa que gere rendimentos das categorias C e ou D, nele identificando os herdeiros e a respectiva quota-parte nos rendimentos e nas deduções, bem como as respectivas instruções, que dele fazem parte integrante.

12.º As declarações modelo n.º 2 e respectivos anexos devem ser apresentados em duplicado, destinando-se um exemplar a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

13.º Não é permitida a utilização da declaração modelo n.º 2 e anexos aprovados pelas Portarias n.ºs 161/90, de 28 de Fevereiro, e 192/90, de 17 de Março, para a declaração de rendimentos respeitantes a 1990.

14.º A declaração modelo n.º 2 «Declaração de substituição» a que se refere o n.º 1.º e o anexo C a que se refere o n.º 5.º constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Ministério das Finanças.

Assinada em 4 de Janeiro de 1991.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José Oliveira Costa*.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

Ministério das Finanças  
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
(MOD. 2)

Código de Repartição de Finanças: 1191

1. NOME DOS SUJEITOS PASSIVOS  
Sujeito Passivo A: \_\_\_\_\_  
Sujeito Passivo B: \_\_\_\_\_

2. NÚMERO DE DEPENDENTES QUE FAZEM PARTE DO AGREDADO FAMILIAR

3. HORA DE RECEÇÃO: \_\_\_\_\_

4. Nº de declaração: \_\_\_\_\_  
Relativamente à última declaração houve alteração de domicílio? SIM  NÃO

5. RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.: \_\_\_\_\_ Nº de lote: \_\_\_\_\_  
ANDAR, SÍTIO, ETC.: \_\_\_\_\_ Localidade: \_\_\_\_\_ Código Postal: \_\_\_\_\_  
Freguesia: \_\_\_\_\_ Concelho: \_\_\_\_\_ Nº de habitação: \_\_\_\_\_

6. NO ANO A QUE RESPIRAM OS RENDIMENTOS SUJOS CONSIDERADOS RESIDENTES NO ESTABELECIMENTO? SIM  NÃO

7. NO ATRIBUÍDO DE INVALIDO? SIM  NÃO   
ABILITADO EXISTEM ELEMENTOS? GRAU: \_\_\_\_\_  
PERMANENTE OU ALIQUOTADO? SUJEITO PASSO: \_\_\_\_\_

8. ALGUM DO ENTE DEFICIENTE? RENDIMENTOS ENTI? SIM  NÃO

9. FRACIONAMENTO DE RENDIMENTOS:  
Houve fracionamento de rendimentos (casamento, divórcio, separação judicial, separação de factos, óbito)? SIM  NÃO

10. ANEXO: \_\_\_\_\_  
Anexo A - Categorias A e H  
Anexo B - Categoria B  
Anexo C - Categorias C e D  
Anexo D - Categorias B, C e D  
Anexo E - Transparência Fiscal - Herança Indivisa  
Anexo F - Reporte e Fracionamento de Rendimentos  
Anexo G - Categoria G  
Anexo H - Benefícios Fiscais  
Anexo I - Herança Indivisa  
Outros documentos: \_\_\_\_\_

11. DATAS: DA RECEÇÃO: Dia \_\_\_\_\_ Mês \_\_\_\_\_ Ano \_\_\_\_\_  
LIMITE DO PRAZO DE ENTREGA: \_\_\_\_\_  
Nº de lote: \_\_\_\_\_ Nº de declaração: \_\_\_\_\_

12. Funcionário receptor: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_

13. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

12 ABATIMENTOS AO RENDIMENTO LÍQUIDO TOTAL	
NATUREZA DOS ABATIMENTOS	VALOR
Despesas de saúde pagas e não reembolsadas de seguro saúde e dependentes	\$
Despesas de saúde pagas e não reembolsadas em actividades e cursos de 2º grau, de ensino superior	\$
Despesas de educação e reabilitação de sujeitos passivos dependentes ou dependentes dependentes	\$
Prémios de seguros em que figure como primeira beneficiária o sujeito passivo ou dependentes dependentes	\$
Pensões a que o sujeito passivo tenha direito	\$
Despesas com educação de sujeito passivo e dos seus dependentes, não incluídas no campo 202	\$
Encargos com manutenção de apoio à terceira idade relativos aos dependentes e coligados até ao 3º grau	\$
Juros de eventuais indicações à ordem e rendimentos (D 1, nº 321, B, 30 de 11, 19)	\$
Prémios de seguros de vida de doença ou de acidentes pessoais de sujeito passivo e dependentes, não incluídos no campo 204	\$
Quotizações anuais e contribuições para sistemas facultativos de segurança social	\$
TOTAL	\$

13 DONATIVOS	
NATUREZA DOS DONATIVOS	VALOR
Administração Central, Regional e Local	\$
Organismos religiosos	\$
Museus, bibliotecas, escolas e outras entidades	\$
Entidades que desenvolvem acções no âmbito da produção, criação, teatro, balado e música	\$
TOTAL	\$

14 RESERVADO AOS SERVIÇOS	
Foram exibidos os documentos comprovativos e respeitantes aos abatimentos dos arts 55º e 56º do CIRIS? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
Se respondeu SIM, os documentos estão formalmente correctos? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	

15 INFORMAÇÕES SOBRE REEMBOLSOS					
Conta bancária para reembolso por transferência directa à conta	<table border="1"> <tr> <td>Zona Interbancária</td> <td>Numero da Conta</td> </tr> <tr> <td>Banco</td> <td>Agência</td> </tr> </table>	Zona Interbancária	Numero da Conta	Banco	Agência
Zona Interbancária	Numero da Conta				
Banco	Agência				

16 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO	
Data	O(s) Declarante(s)
Assinatura A)	
Assinatura B)	
Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios:	
Nome completo	Nº de identificação Fiscal (Nº de Contribuinte)
Assinatura	

fracionamento de rendimentos), H (benefícios fiscais) e I (heranças indivisas). A junção dos anexos será assinalada no quadro 10 da declaração modelo 2.

**2 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**Quadros 1 a 10 da 18ª página da declaração - Indicações gerais**

Os quadros 1 a 10 devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letra maiúscula no preenchimento do quadro 1 (composição do agregado familiar). O código da Repartição, a inscrever no quadro 1, consta do cartão de contribuinte.

O quadro 5 é de preenchimento obrigatório. No caso de mudança de domicílio deverá, se ainda não o fez, apresentar em qualquer Repartição de Finanças a ficha de actualização nº/2 do número fiscal de contribuinte.

O quadro 7 é de preenchimento obrigatório. Sendo residente em território português, basta assinalar com X o campo 2. Se for considerado residente no estrangeiro assinala o campo 1 e indique o nome, morada e número de contribuinte do representante nomeado obrigatoriamente nos termos do art. 120º do CIRIS.

O grau de invalidez a assinalar no quadro 9-A é reconhecido pela entidade competente. O documento comprovativo apenas será exibido quando solicitado pela Administração Fiscal, pelo que não é necessário qualquer requerimento prévio para a concessão dos benefícios conferidos por lei a quem possua um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%.

Sempre que haja fracionamento de rendimentos, designadamente por casamento, divórcio, separação ou óbito, deverá assinalar no quadro 9-C Sim  e, nesse caso terá de preencher também o anexo D.

Ver as instruções relativas ao fracionamento no quadro 5 do anexo D.

O quadro 10 destina-se unicamente à indicação dos anexos que acompanham a declaração e à identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar à declaração.

**Quadro 11 - Não preencher o quadro 11 pois é reservado aos Serviços**

**Quadro 12 - Abatimentos ao rendimento líquido total**

Destina-se este quadro a declarar as despesas que por lei são consideradas dedutíveis ao rendimento líquido total nos termos do art. 55º do Código do IRR e art. 44º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Antes de preencher deve ler com atenção a finalidade de cada uma das linhas, por forma a não cometer erros de preenchimento que lhe podem ser prejudiciais.

Os montantes a inscrever nos campos 201 a 205 não estão sujeitos a qualquer limite. Os montantes a inscrever nos restantes campos estão sujeitos a limites, mas podem ser inscritas as importâncias dispendidas.

Todos os abatimentos devem estar comprovados documentalmente e os documentos respectivos devem ser guardados pelos sujeitos passivos durante os cinco anos seguintes, estando obrigados a exibí-los à Administração Fiscal sempre que esta o exigir.

O campo 211 é de preenchimento obrigatório sempre que algum ou alguns dos campos 201 a 210 tenham sido preenchidos.

**Quadro 13 - Donativos**

Serão inscritos neste quadro os donativos, documentalmente comprovados, feitos às entidades nele mencionadas. Os documentos respectivos devem ser guardados pelos sujeitos passivos durante os cinco anos seguintes, estando obrigados a exibí-los à Administração Fiscal sempre que esta o exigir. Os donativos devem ser declarados pela sua totalidade, no entanto, para efeitos de liquidação os indicados no campo 212 serão considerados na íntegra, enquanto os restantes apenas até 15% do rendimento líquido.

O campo 216 é de preenchimento obrigatório sempre que algum ou alguns dos campos 212 a 215 tenham sido preenchidos.

**Quadro 15 - Informações sobre reembolsos**

No seu próprio interesse, deve o contribuinte preencher este quadro, porquanto isso facilitará as operações de reembolso.

A indicação de conta bancária para que o reembolso do imposto, no caso de a ele haver lugar, seja efectuado directamente pelos Serviços, facilita as tarefas burocráticas e torna mais rápidas as operações que lhe são inerentes.

Para o efeito, deve ser indicado não apenas o número da conta (campo 218), mas também a Zona Interbancária (campo 217), devendo em caso de dúvida, consultar o seu Banco. Além disso, deve também ser indicado o Banco, ainda que de forma abreviada, bem como a agência em que se encontra aberta a conta indicada.

Caso não sejam fornecidos estes elementos, o reembolso a que haja lugar será efectuado mediante cheque ou vale postal, a enviar para o último domicílio fiscal conhecido do contribuinte.

**Quadro 16 - Assinaturas**

A declaração deve ser assinada pelos sujeitos passivos ou pelo seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura da declaração é motivo para a sua recusa.

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**  
Instruções anexas à declaração modelo nº 2

**1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS**

**A - QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO**

A declaração modelo 2 deve ser apresentada por quem tenha auferido rendimentos que não sejam provenientes, exclusivamente, do trabalho dependente e/ou de pensões.

**B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO**

A declaração deve ser apresentada até ao dia 10 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, em qualquer Repartição de Finanças, posto de atendimento ou outro local que venha a ser determinado, ou enviada pelo correio para a Direcção Distrital de Finanças em cuja área se situa o domicílio fiscal do sujeito passivo.

A declaração será ainda apresentada nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de declarar rendimentos.

No momento da apresentação da declaração devem ser exibidos os cartões de identificação fiscal (cartões de contribuinte) dos sujeitos passivos e também os cartões de contribuinte dos dependentes, no caso de estes serem titulares de rendimentos sujeitos a englobamento. Se a declaração for enviada pelo correio, deve ser acompanhada de fotocópia dos referidos cartões.

**C - QUE ANEXOS DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 2**

A declaração modelo 2 deve ser acompanhada pelos anexos correspondentes às categorias de rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos, bem como, quando seja caso disso, dos anexos D (relatório e

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES  
Instruções anexas à declaração modelo 2 de substituição

**1** CONCELHO OU BARRIO FISCAL  
Código da Repartição de Finanças

**2** ANO A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS

**3** COMPOSIÇÃO DO AGRUPADO FAMILIAR  
NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)  
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (N.º DE CONTRIBUÍDA)

**4** NATUREZA DA DECLARAÇÃO  
Declaração de substituição  Relativamente à última declaração houve alteração de domicílio? SIM  NÃO

Rua, avenida, praça, etc. Nº ou lote  
Andar, sala, etc. Localidade Código Postal  
Freguesia Concelho Nº telefone

**5** NO ATO DA RECEITA DOS RENDIMENTOS EÃO CONSIDERADOS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO? SIM  NÃO   
Se respondeu SIM responda a seguinte pergunta: Nº de dias de permanência no estrangeiro

**6** MORADA  
Casado  Solteiro  Divorçado  Separado  Viúvo  Separado de facto

**7** NO ATO DA RECEITA DOS RENDIMENTOS EXISTEM ELABORADOS O RÁTUO DE INVALID. PERMANENTE IGUAL OU SUPERIOR A 60%? SIM  NÃO   
Se respondeu NÃO indique o grau de invalidez: 60%?  Superior  Inferior

**8** ALGUM DEPENDENTE DEFICIENTE? RENDIMENTOS ENCLAVADOS? SIM  NÃO   
Se respondeu SIM indique o grau de deficiência:  Superior  Inferior

**9** FRACCIÓNAMENTO DE RENDIMENTOS  
Houve fraccionamento de rendimentos (casamento, divórcio, separação judicial, separação de facto, etc)? SIM  NÃO   
Se respondeu SIM deve preencher também o anexo D

**10** DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO  
Anexo A - Categorias A e H  
Anexo B - Categoria B  
Anexo C - Categorias C e D  
Anexo D - Relatório de Fraccionamento de rendimentos  
Anexo E - Categoria E  
Anexo F - Categoria F  
Anexo G - Categoria G  
Anexo H - Benefícios Fiscais  
Anexo I - Heranças Individuais  
Outros documentos

**11** RESERVADO AOS SERVIÇOS  
DATAS DA RECEÇÃO: Dia, Mês, Ano  
LIMITE DO PRAZO DE ENTREGA: Nº de dias, Nº de horas  
N.º de Lote, Nº da Declaração  
Cargo do receptor  
Nome  
Rubrica

**12** ABATIMENTOS AO RENDIMENTO LÍQUIDO TOTAL  
NATUREZA DOS ABATIMENTOS VALOR

**13** NATUREZA DOS DONATIVOS VALOR

**14** RESERVADO AOS SERVIÇOS  
Foram exibidos os documentos comprovativos e respeitantes aos abatimentos dos arts 56º e 58º do CRS? SIM  NÃO   
Se respondeu SIM: os documentos estão formalmente correctos? SIM  NÃO

**15** INFORMAÇÕES SOBRE REEMBOLSOS  
Zona Interbancária Número de Conta  
Conta bancária para reembolso por transferência conta a conta Banco Agência

**16** A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OUNTE QUALQUER INFORMAÇÃO  
Data (Dia) (Mês) (Ano)  
Assinatura (A)  
Assinatura (B)  
Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios:  
Nome completo Nº de Identificação Fiscal (N.º de Contribuinte)  
Assinatura

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A - EM QUE CASOS É APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

A declaração modelo 2 de substituição destina-se a suprir incorrecções ou omissões praticadas em declaração do mesmo ano anteriormente apresentada, devendo conter todos os elementos como se da primeira declaração se tratasse. Não são, pois, aceites declarações de substituição em que apenas se mostrem preenchidos os campos respeitantes às correções ou adições que justificam a sua apresentação.

A declaração modelo 2 de substituição será também apresentada quando ocorrer qualquer facto que determine alteração de rendimentos já declarados.

B - QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Esta declaração deve ser apresentada por quem tenha auferido rendimentos que não sejam provenientes, exclusivamente, do trabalho dependente e/ou de pensões.

C - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração deve ser apresentada até ao dia 10 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, em qualquer Repartição de Finanças, posto de atendimento ou outro local que venha a ser determinado, ou enviada pelo correio para a Direcção Distrital de Finanças em cuja área se situa o domicílio fiscal do sujeito passivo.

A declaração será ainda apresentada nos 30 dias imediatamente subsequentes à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar, desde que tenha sido apresentada declaração anterior relativa ao mesmo ano.

No momento da apresentação da declaração devem ser exibidos os cartões de identificação fiscal (cartões de contribuinte) dos sujeitos passivos e também os cartões de contribuinte dos dependentes, ou caso estes sejam titulares de rendimentos sujeitos a englobamento. Se a declaração for enviada pelo correio, deve ser acompanhada de fotocópias dos referidos cartões.

D - QUE ANEXOS DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 2

A declaração modelo 2 deve ser acompanhada pelos anexos correspondentes às categorias de rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos, bem como, quando seja caso disso, dos anexos D (relatório de fraccionamento de rendimentos), H (benefícios fiscais) e I (heranças individuais). A junção dos anexos será assinalada no quadro 10 da declaração modelo 2.

2 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Quadros 1 a 10 da 1ª página da declaração - Indicações gerais

Os quadros 1 a 10 devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letra maiúscula no preenchimento do quadro 3 (composição do agregado familiar). O código da Repartição, a inscrever no quadro 1, consta do cartão de contribuinte.

O quadro 5 é de preenchimento obrigatório. No caso de mudança de domicílio deverá, se ainda não o fez, apresentar em qualquer Repartição de Finanças a ficha de actualização m/2 do número fiscal de contribuinte.

O quadro 7 é de preenchimento obrigatório. Sendo residente em território português, basta assinalar com X o campo 2. Se for considerado residente no estrangeiro assinalar o campo 1 e indicar o nome, morada e número do contribuinte do representante nomeado obrigatoriamente nos termos do art. 120º do CRS.

O grau de invalidez a assinalar no quadro 9-A é reconhecido pela entidade competente. O documento comprovativo apenas será exibido quando solicitado pela Administração Fiscal, pelo que não é necessário qualquer requerimento prévio para a concessão dos benefícios conferidos por lei a quem possua um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%.

Sempre que haja fraccionamento de rendimentos, designadamente por casamento, divórcio, separação ou óbito, deverá assinalar no quadro 9-C SIM  e, nesse caso terá de preencher também o anexo D.

Ver as instruções relativas ao fraccionamento no quadro 5 do anexo D.

O quadro 10 destina-se unicamente à indicação dos anexos que acompanham a declaração e à identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar à declaração.

Quadro 11 - Não preencher o quadro 11 pois é reservado aos Serviços

Quadro 12 - Abatimentos ao rendimento líquido total

Destina-se este quadro a declarar as despesas que por lei são consideradas dedutíveis ao rendimento líquido total nos termos do art. 55º do Código do IRS e art. 44º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Antes de preencher deve ler com atenção a finalidade de cada uma das linhas, por forma a não cometer erros de preenchimento que lhe podem ser prejudiciais.

Os montantes a inscrever nos campos 201 a 205 não estão sujeitos a qualquer limite. Os montantes a inscrever nos restantes campos estão sujeitos a limites, mas podem ser inscritas as importâncias dispendidas.

Todos os abatimentos devem estar comprovados documentalmente e os documentos respectivos devem ser guardados pelos sujeitos passivos durante os cinco anos seguintes, estando obrigados a exibí-los à Administração Fiscal sempre que esta o exija.

O campo 211 é de preenchimento obrigatório sempre que algum ou alguns dos campos 201 a 210 tenham sido preenchidos.

Quadro 13 - Donativos

Serão inscritos neste quadro os donativos, documentalmente comprovados, feitos às entidades nele mencionadas. Os documentos respectivos devem ser guardados pelos sujeitos passivos durante os cinco anos seguintes, estando obrigados a exibí-los à Administração Fiscal sempre que esta o exija. Os donativos devem ser declarados pela sua

A APRESENTAR EM DUPLICADO

SO SERVE COMO DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

**12** ABATIMENTOS AO RENDIMENTO LÍQUIDO TOTAL  
NATUREZA DOS ABATIMENTOS VALOR

**13** NATUREZA DOS DONATIVOS VALOR

**14** RESERVADO AOS SERVIÇOS  
Foram exibidos os documentos comprovativos e respeitantes aos abatimentos dos arts 56º e 58º do CRS? SIM  NÃO   
Se respondeu SIM: os documentos estão formalmente correctos? SIM  NÃO

**15** INFORMAÇÕES SOBRE REEMBOLSOS  
Zona Interbancária Número de Conta  
Conta bancária para reembolso por transferência conta a conta Banco Agência

**16** A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OUNTE QUALQUER INFORMAÇÃO  
Data (Dia) (Mês) (Ano)  
Assinatura (A)  
Assinatura (B)  
Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios:  
Nome completo Nº de Identificação Fiscal (N.º de Contribuinte)  
Assinatura

totalidade, no entanto, para efeitos de liquidação os indicados no campo 12 serão considerados na íntegra, enquanto os restantes apenas até 15% do rendimento líquido.

O campo 216 é de preenchimento obrigatório sempre que algum ou alguns dos campos 212 a 215 tenham sido preenchidos.

**Quadro 15 - Informações sobre reembolsos**

No seu próprio interesse, deve o contribuinte preencher este quadro, porquanto isso facilitará as operações de reembolso.

A indicação de conta bancária para que o reembolso do imposto, no caso de a ele haver lugar, seja efectuado directamente pelos Serviços, facilita as tarefas burocráticas e torna mais rápidas as operações que lhe são inerentes.

Para o efeito, deve ser indicado não apenas o número da conta (campo 218), mas também a Zona Interbancária (campo 217), devendo, em caso de dúvida, consultar o seu Banco. Além disso, deve também ser identificado o Banco, ainda que de forma abreviada, bem como a agência em que se encontra aberta a conta indicada.

Caso não sejam fornecidos estes elementos, o reembolso a que haja lugar será efectuado mediante cheques ou vale postal, a enviar para o último domicílio fiscal conhecido do contribuinte.

**Quadro 16 - Assinaturas**

A declaração deve ser assinada pelos sujeitos passivos ou pelo seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura da declaração é motivo para a sua recusa.

**B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A**

O anexo A deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração modelo 2 de rendimentos.

**2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**Quadros 1 a 3 - Indicações gerais**

Os quadros 1 a 3 devem ser preenchidos com letra bem legível.

**Quadro 4 - Englobamento de rendimentos**

O quadro 4 destina-se à declaração dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos ou por dependentes que devam integrar o agregado familiar; provenientes do trabalho dependente e/ou de pensões, bem como as retenções de imposto efectuadas durante o ano e, ainda, o montante da dedução específica aos rendimentos brutos do trabalho dependente. No seu preenchimento é obrigatório observar o seguinte:

- a) Os rendimentos ilíquidos totais de trabalho dependente, auferidos por cada titular, devem ser inscritos nos campos 08, 14, 20, 26 e 32;
- b) Os rendimentos ilíquidos totais provenientes de pensões, auferidos por cada titular, serão inscritos nos campos 11, 17, 23, 29 e 35;
- c) As retenções de imposto correspondentes aos rendimentos do trabalho dependente deverão ser inscritas, por cada titular, nos campos 09, 15, 21, 27 e 33 e as correspondentes às pensões nos campos 12, 18, 24, 30 e 36;
- d) A dedução específica aos rendimentos ilíquidos do trabalho dependente deverá ser inscrita nos campos 10, 16, 22, 28 e 34. O sujeito passivo deve calcular esta dedução específica, de harmonia com as seguintes regras:
  - 65% do rendimento ilíquido, com o máximo de 300.000\$00 (no ano de 1990), por cada titular;
  - O total dos descontos obrigatórios para regimes de protecção social quando superiores a 300.000\$00.

Casos especiais - deficientes e sujeitos passivos abrangidos pelo nº 4 do artigo 252 do Código do IRS:

- Cada titular de rendimentos do trabalho dependente que tenha um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% tem direito à dedução de 65% do rendimento ilíquido (que inclui a parte isenta nos termos do artigo 442 do Estatuto dos Benefícios Fiscais), com o máximo de 450.000\$00 (no ano de 1990), ou à dedução da totalidade dos descontos obrigatórios para regimes de protecção social, quando superior a esse limite;
- Os sujeitos passivos a que se refere o nº 4 do artigo 252 do Código do IRS (titulares de órgãos estatutários de pessoas colectivas que simultaneamente delas sejam sócios ou membros, empresários individuais que escriturarem remunerações pelo seu trabalho e as pessoas que fazendo parte do mesmo agregado familiar, lhe prestam serviço) têm direito apenas à dedução correspondente aos descontos obrigatórios para regimes de protecção social.

Casos especiais de rendimentos de trabalho dependente que beneficiam de isenção total, isenção parcial ou tenham sido auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional:

Tratando-se de rendimentos totalmente isentos que não devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa, não devem ser declarados. Tratando-se de rendimentos isentos, mas que devam ser englobados no quadro 4, mas apenas no Anexo H - Benefícios Fiscais. Tratando-se de rendimentos isentos parcialmente (por exemplo, os auferidos por deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%), deverá ser inscrito o montante correspondente a 50% no quadro 4 e o restante no Anexo H - Benefícios Fiscais. Tratando-se de rendimentos auferidos pela prática de uma actividade desportiva amadora ou profissional beneficiam igualmente de um regime especial de tributação: **englobamento parcial**, caso em que a parte a englobar será inscrita no quadro 4 deste anexo e a parte excluída do englobamento no anexo H - campo 601, ou **tributação autónoma** em que se declarará neste quadro 4 a totalidade desses rendimentos, adicionados de outros rendimentos do trabalho dependente auferidos pelo mesmo titular mas que não tenham direito ao benefício e no anexo H - campo 602 será declarado também a totalidade dos rendimentos com direito ao benefício. No caso de tributação autónoma, os rendimentos auferidos da actividade desportiva não contam para cálculo da dedução específica.

**Reporte de rendimentos**

Se o titular de rendimentos de trabalho dependente e/ou de pensões tiver direito à reporte de rendimentos a anos anteriores e pretender utilizar essa faculdade, apenas declarará no quadro 4 os rendimentos respeitantes ao ano da declaração, bem como a totalidade das retenções que lhe hajam sido efectuadas, indicando no Anexo D - Reporte e Fraccionamento de rendimentos os montantes a reportar e os anos a que pretende sejam reportados.

**Fraccionamento de rendimentos**

Em houver lugar ao fraccionamento de rendimentos, é obrigatório o preenchimento do Anexo D - Reporte e Fraccionamento de rendimentos, devendo ser tidas em conta as respectivas instruções.

**Quadro 4-A - Reservado aos Serviços**

Não preencha este quadro, pois é reservado aos Serviços. Atente-se, porém, que se não apresentar pessoalmente a declaração deverá instruir a mesma que a apresentou, ou, enviando-a pelo correio, deverá indicar na folha autónoma, de formato A-4 a resposta a esta pergunta.

**Quadro 5 - Profissões de desquite rápido**

Este quadro destina-se a ser preenchido, exclusivamente, por praticantes desportivos e mineiros, não devendo ser declarados os montantes dos prémios de seguros dedutíveis nos termos do artigo 302 do Código do IRS. O montante inscrito neste quadro não pode voltar a ser inscrito no quadro 12 da declaração modelo 2. Se o praticante desportivo optar pela tributação autónoma dos respectivos rendimentos não deverá inscrever qualquer valor neste quadro.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou, por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa do anexo.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
 Direcção Geral de Tributação e Impostos  
**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRS**  
 Mod. 2  
 Anexo A

**3. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

Nome do titular: \_\_\_\_\_  
 Nº de identificação fiscal: \_\_\_\_\_

**4. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

CATEGORIA	TITULARES - SUJEITOS PASSIVOS / DEPENDENTES		RETENÇÕES	DEDUÇÃO ESPECÍFICA	TOTAL
	A	B			
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					
32					
33					
34					
35					
36					

**5. ASSINATURAS**

Assinatura do titular: \_\_\_\_\_  
 Assinatura do representante: \_\_\_\_\_

**6. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA**

**7. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**  
 Instruções ao Anexo A da declaração mod.2

**1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS**

**A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A**

O anexo A é apresentado em conjunto com a declaração mod.2 quando os sujeitos passivos tenham auferido, em conjunto com rendimentos de outras categorias, rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e/ou rendimentos de pensões (categoria H).

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES  
Instruções ao Anexo B da declaração mod.2

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A — QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O anexo B destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferirem rendimentos da categoria B (trabalho independente), ou tenham praticado algum acto isolado integrável naquela categoria, e não disponham, ou não devam dispor, de contabilidade regularmente organizada.

O anexo B é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular de rendimentos. Se, por exemplo, A e B, casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, exercerem ambos uma actividade de trabalho independente deverão apresentar dois anexos B, em função da titularidade dos rendimentos auferidos.

O anexo ou anexos B devem ser sempre apresentados em conjunto com a declaração modelo nº 2.

B — QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

O anexo B deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração modelo nº 2 de rendimentos.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

No quadro identificativo da natureza dos rendimentos auferidos, deve ser assinalado com X o campo 1. Caso se trate de rendimentos provenientes da prática de acto isolado, deverão simultaneamente assinalarem-se os campos 1 e 2. Este quadro é de preenchimento obrigatório.

Quadros 1 a 3 — Indicações gerais

Os quadros 1 a 3 devem ser preenchidos com letra bem legível, observando-se o seguinte:

- No quadro 3, os campos 03 e 04 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal dos sujeitos passivos (número de contribuinte) que constam dos respectivos cartões de contribuinte, emitidos pelo Ministério das Finanças e são sempre de preenchimento obrigatório. O campo 05, também de preenchimento obrigatório, destina-se à inscrição da identificação fiscal (Nº de contribuinte) do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (Sujeito Passivo A, Sujeito Passivo B ou dependente).

No campo 06 deve ser inscrito o código da lista anexa ao Código do IRS, correspondente à actividade exercida; caso se trate de actividade não prevista na lista anexa ao Código do IRS, deve ser preenchido o campo 07, com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

- Tratando-se de anexo respeitante a acto isolado, não serão preenchidos os campos 06 e 07.

Quadro — 4 Apuramento do Rendimento

O correcto preenchimento deste quadro é absolutamente indispensável para o apuramento do rendimento líquido. Devem, por isso, ser tidas em conta as seguintes instruções:

Indicação do campo	Apuramento do Rendimento
06	Total de valores correspondentes às prestações de serviços constantes do livro de registo dos serviços prestados.
09	Total das importâncias recebidas a título de indemnização pela cessação, redução ou mudança de local de respectivo exercício das actividades referidas nos n.ºs. 1 e 4 do art. 3º do CIRS e outras importâncias provenientes da prática de actos isolados de carácter científico artístico ou técnico ou de prestação de serviços prevista no art. 4º do mesmo artigo.
10	Base dos campos 06 e 09.
11	Total do quadro 7.
12	Diferença entre os campos 10 e 11.

Se o titular dos rendimentos for agente desportivo e tiver optado pelo englobamento parcial dos rendimentos da categoria B proveniente da sua actividade desportiva, profissional ou amadora, deverá incluir neste quadro 4 apenas a parte dos rendimentos a englobar, sendo a parte excluída do englobamento inscrita no anexo H — Benefícios Fiscais (campo 605).

Se se optar pela tributação autónoma desses rendimentos, deverá ser apresentado da mesma forma o anexo B, se o titular não dispuser ou não for obrigado a dispor de contabilidade organizada, excluindo-se o montante dos proventos e encargos respectivos dos quadros 4 e 7. Nesse caso, o rendimento será somente declarado no campo 604 do anexo H.

Quadro 5 — Documentos que devem acompanhar este anexo

Indicar à frente da respectiva identificação o número de documentos que acompanham o anexo.

Quadro 6 — Pagamentos por conta do imposto

Indicar neste quadro o montante das retenções que foram efectuadas ao titular dos rendimentos, correspondentes à categoria B, bem como o total dos pagamentos por conta feitos durante o ano a que respeita a declaração.

Quadro 7 — Encargos dedutíveis

Destina-se este quadro à descrição dos encargos dedutíveis suportados pelos profissionais independentes no exercício da respectiva actividade. Atentas as limitações legais à dedutibilidade de alguns encargos, deve observar-se o seguinte:

a) Na linha correspondente à identificação dos encargos, deverá inscrever-se os encargos totais documentados, constantes do respectivo livro de registo e que devam ser tidos em conta para

A APRESENTAR EM DUPLICADO

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIVISÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS em Mod. 2 Anexo B		CATEGORIA B <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> ACTO ISOLADO <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>		Nome / Nome Fant. Cód. de Registo de Finanças		Nº de identificação fiscal	
IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS							
Sujeito passivo A				Sujeito passivo B			
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO							
Nome: _____ Nº de identificação fiscal: _____ Local de estabelecimento/instalação: _____ Cód. de lista anexa ao CIRS: _____ Profissão: _____ CAE (Art. 3º do CIRS): _____							
"ELEMENTOS DO IR"							
1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS							\$
2. OUTROS REVENIMENTOS							\$
3. TOTAL DOS REVENIMENTOS (1+2)							\$
4. ENCARGOS DEDUTÍVEIS (17-18 de quadro 7)							\$
5. RESULTADO LÍQUIDO (3-4) - Se negativo, indicar o valor entre parêntesis							\$
Documentos que devem acompanhar este anexo				Pagamentos por conta do imposto			
Mapa de modo a evidenciar as retrograções e amortizações				RETENÇÕES NA FONTE			
				PAGAMENTOS POR CONTA			
				TOTAL			
DATA: ____/____/____		O DECLARANTE: _____ Assinatura		O RESPONSÁVEL RECEPCIONAR: _____ Assinatura		Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios, indique o nome completo: _____ Assinatura	

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

1. Remunerações e encargos obrigatórios com empregados e colaboradores		\$
2. Rendimentos e outras prestações devidas pela locação de instalações e equipamentos		\$
3. Amortizações de instalações e equipamentos bem como das grandes reparações em ambos efectuadas		\$
4. Prestações pagas por força de contratos de locação de imóveis mobiliário ou mobiliário		\$
5. Pagamento de serviços prestados por terceiros		\$
6. Seguros (com excepção do prémio de seguros de vida, doença ou acidentes pessoais)		\$
7. Consumo de água e de energia		\$
8. Comunicações		\$
9. Gasto de materiais utilizados no exercício das actividades profissionais		\$
10. Valorização e representação profissional do sujeito passivo		\$
11. Contribuições obrigatórias para a segurança social do sujeito passivo		\$
12. Contribuições para outros, sindicatos e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo		\$
13. Despesas		\$
13.1 Do sujeito passivo		\$
13.2 Das empregadas		\$
14. Importâncias recebidas a título de prestação ou subministrações segun dependências no pagamento de despesas ou outras obrigações da responsabilidade dos clientes		\$
15. Outros despesas independentes à formação do rendimento		\$
16. Seguros no âmbito de prestações de natureza líquida		\$
17. TOTAL DOS ENCARGOS (1+2+...+16)		\$
18. Correção por excesso dos limites legais (alínea 14, 15.1 e 15)		\$
19. TOTAL DOS ENCARGOS DEDUTÍVEIS (17-18)		\$
- Exerce a actividade conjuntamente com outros profissionais? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Se respondeu Sim, tenha em atenção que os encargos dedutíveis deverão ser reduzidos segundo o nº 2 do art. 2º do CIRS		
- Possui veículos destinados ao exercício da actividade? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Se respondeu Sim, as despesas dos n.ºs 2, 3, 4 e 6 referidas a veículos, são limitadas em 50% (nº 4 do art. 2º do CIRS)		
- Optou por contabilidade organizada? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> - Houve cessação total do exercício da actividade? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Em caso afirmativo indique a data: ____/____/____		
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO		
CAE	ACTIVIDADE CONSTANTE DA LISTA ANEXA AO CIRS	RENDIMENTOS LÍQUIDOS
Art. 3º, nº 4 do CIRS	Código	Designação
		\$
		\$
Art. 3º, nº 1 (a) do CIRS	0 0 1 0	\$
Art. 3º, nº 5 do CIRS	0 0 2 0	\$

efeitos de determinação do rendimento líquido, com excepção dos relacionados com viaturas afectas ao exercício da actividade, os quais serão inscritos por 50%, nos termos do nº 4 do artigo 26º do Código do IRS;

- b) Na linha 18 será inscrito o montante que, por via dos limites legais constantes dos nºs 5 e 6 do artigo 26º do Código do IRS, não possa ser aceite como encargo dedutível;
- c) Na linha 19 apurar-se-á o total dos encargos dedutíveis, que consistirá na diferença entre as importâncias inscritas nas linhas 17 e 18 e que coincidirá com o valor inscrito no campo 11 do quadro 4.

**Quadro 9 - Rendimentos do trabalho independente**

Destina-se este quadro à discriminação, por código correspondente à actividade constante da lista anexa ou por código CAE nos restantes casos, dos rendimentos do trabalho independente, quando o respectivo titular exerça simultaneamente mais do que uma actividade

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa do anexo.

PREENHEVA ESTE ANEXO À SITUAÇÃO PREVISTA NO ART.º 26º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:			
NOME		NIF	
ANO	PRAZOS DE ANOS ANTERIORES DEDUTÍVEIS CORRESPONDENTES À CLASSE HEREDITÁRIA	NOME DE TRANSMISSÃO	NOME DE NÃO SUJEIÇÃO OU SUJEIÇÃO TOTAL
1. VALORES FISCAIS (art.º 2º e art.º 4º)			
2. SUBSÍDIOS OU SUBVENÇÕES DE EXPLORAÇÃO			
3.			
4.			
5. TOTAL (1+2+3+4)			
11. RETENÇÃO NA FONTE E SUBVENÇÕES DE EXPLORAÇÃO		12. SUBVENÇÕES DE EXPLORAÇÃO	
1. Retenção de empresas		1. Valor de retensão	
2. Retenção de passivos		2. Valor recebido no exercício N-1	
3. Excepção sobre remunerações		3. Valor recebido no exercício N-1	
4. Ágio, abate de juros e jiz		4. Valor recebido no exercício N	
5. Rendos e alugueres		5. Saldo (1 - 2 - 3 - 4)	
6. Seguros (preços de 100 mil)		6. Saldo N-1 (1 - 1)	
7. Despesas e encargos		7. Valor de retensão	
8. Comissões e remunerações		8. Valor recebido no exercício N-1	
9. Ganhos das viaturas ao serviço de empresa		9. Valor recebido no exercício N	
10. Impostos devidos sobre os rendimentos		10. Saldo N (1 - 2 - 3 - 4)	
11. Juros e encargos bancários		11. Valor de retensão	
12. Pensões e vantagens de regime geral		12. Valor recebido no exercício N-1	
13. Membros de família		13. Valor recebido no exercício N	
14. Telecomunicações e correio		14. Valor recebido no exercício N-1	
15. Despesas de representação		15. Valor recebido no exercício N	
16. Heranças		Nota: Os valores de retenção devidos são aqueles que representam o valor de retensão e não o seu correspondente.	
17. Donatários (art.º 2º do CIRS) sobre dos bens legais		19. Outras observações	
18. Donatários (art.º 2º do CIRS) sobre dos bens legais		- Houve retenção de bens de herança? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	
19. Outras despesas		Em caso afirmativo, presente e modo de pagamento de retenção	
20. Remunerações e remunerações		- Passado o prazo de retenção? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	
21. Passivos		Se respondido Sim presente e Quadro 12	
22. Membros de família		- Outros por consideração especial? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	
23. Informações adicionais de carácter geral para não ser equívoco		- Houve excepção total de sujeitos de sucessão? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	
24.		Em caso afirmativo, indique o valor	
25.		Se outro sujeito a sucessão de herança (art.º 2º)	
26. TOTAL (1+2+3+4)		Se sucessão não for presente e campo 19 do quadro 2	

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPÓSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRS Mod. 2 Anexo B1		CATEGORIA C	CATEGORIA D	ACTO ISOLADO
Sujeito passivo A		Sujeito passivo B		
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO				
Nome				
Local de estabelecimento / residência				
Actividade				
Outras actividades				
APRESENTAÇÃO DO RENDIMENTO				
1. Vendas de mercaderias sujeitas de circulação e consumo				
2. Vendas de produtos industriais sujeitos de circulação e consumo				
3. Prestação de serviços				
4. Vendas de bens				
5. Outras operações				
6. TOTAL DOS PROD. (1 + 2 + 3 + 4 + 5)				
7. Compensação de rendos				
8. Compensação de rendos				
9. Despesas gerais				
10. TOTAL DOS CUS (6 - 7 - 8 - 9)				
11. RESULTADO AP. (6 - 10) (Se negativo, responder a 12)				
Exercício pro. (Se negativo, responder a 12)				
12. Outras observações				
Retenções na fonte		Subvenções de exploração		
1. Retenções		1. Valor de retensão		
2. Membros de família		2. Valor recebido no exercício N-1		
3. Passivos		3. Valor recebido no exercício N		
4. TOTAL (1 + 2 + 3)		4. Saldo (1 - 2 - 3)		
13. Retenções de empresas e subvenções de exploração				
1. Retenções de empresas		1. Valor de retensão		
2. Retenções de passivos		2. Valor recebido no exercício N-1		
3. Excepção sobre remunerações		3. Valor recebido no exercício N-1		
4. Ágio, abate de juros e jiz		4. Valor recebido no exercício N		
5. Rendos e alugueres		5. Saldo (1 - 2 - 3 - 4)		
6. Seguros (preços de 100 mil)		6. Saldo N-1 (1 - 1)		
7. Despesas e encargos		7. Valor de retensão		
8. Comissões e remunerações		8. Valor recebido no exercício N-1		
9. Ganhos das viaturas ao serviço de empresa		9. Valor recebido no exercício N		
10. Impostos devidos sobre os rendimentos		10. Saldo N (1 - 2 - 3 - 4)		
11. Juros e encargos bancários		11. Valor de retensão		
12. Pensões e vantagens de regime geral		12. Valor recebido no exercício N-1		
13. Membros de família		13. Valor recebido no exercício N		
14. Telecomunicações e correio		14. Valor recebido no exercício N-1		
15. Despesas de representação		15. Valor recebido no exercício N		
16. Heranças		16. Valor recebido no exercício N-1		
17. Donatários (art.º 2º do CIRS) sobre dos bens legais		17. Valor recebido no exercício N		
18. Donatários (art.º 2º do CIRS) sobre dos bens legais		18. Valor recebido no exercício N		
19. Outras despesas		19. Valor recebido no exercício N-1		
20. Remunerações e remunerações		20. Valor recebido no exercício N		
21. Passivos		21. Valor recebido no exercício N-1		
22. Membros de família		22. Valor recebido no exercício N		
23. Informações adicionais de carácter geral para não ser equívoco		23. Valor recebido no exercício N-1		
24.		24. Valor recebido no exercício N		
25.		25. Valor recebido no exercício N-1		
26. TOTAL (1+2+3+4)		26. Valor recebido no exercício N		
17. Outras observações				
- Houve retenção de bens de herança? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>				
Em caso afirmativo, presente e modo de pagamento de retenção				
- Passado o prazo de retenção? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>				
Se respondido Sim presente e Quadro 12				
- Outros por consideração especial? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>				
- Houve excepção total de sujeitos de sucessão? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>				
Em caso afirmativo, indique o valor				
Se outro sujeito a sucessão de herança (art.º 2º)				
Se sucessão não for presente e campo 19 do quadro 2				
DATA				
ASSINATURA				
Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios:				
Nome completo				
Assinatura				

**IMPÓSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**  
Instruções ao Anexo B1 da declaração mod. 2

**1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS**

**A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B1**

O anexo B1 destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferirem rendimentos de alguma das categorias C (comercial ou industrial) ou D (agrícolas), ou tenham praticado algum acto isolado integralmente numa daquelas categorias, e não disponham, ou não devam dispor, de contabilidade regularmente organizada.

Destina-se, ainda, a ser apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que neste caso, deverá juntar também o anexo I - Herança Indivisa.

O anexo B1 é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a uma categoria de rendimentos. Se, por exemplo, A e B, casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, exercerem ambos uma actividade comercial ou industrial (Categoria C) e um deles tiver ainda rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias (Categoria D), deverão apresentar três anexos B1 em função da titularidade e da natureza dos rendimentos auferidos.

O anexo ou anexos B1 devem ser sempre apresentados em conjunto com a declaração modelo 2.

**B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B1**

O anexo B1 deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod. 2 de rendimentos.

**2 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

No quadro identificativo da natureza dos rendimentos auferidos, deve ser assinalado com X o campo correspondente à categoria em que se integram. Caso se trate de rendimentos provenientes de prática de acto isolado, deverão simultaneamente assinalar-se o campo 3 e o campo correspondente à categoria de rendimentos em que o acto isolado se integre.

**Quadro 1 a 4 - Indicações gerais**

Os quadros 1 a 4 devem ser preenchidos com letra bem legível, observando-se o seguinte:

- No quadro 3 os campos 03 e 04 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal (nº de contribuinte) que constam dos respectivos cartões de contribuinte, emitidos pelo Ministério das Finanças e são sempre de preenchimento obrigatório.

A APRESENTAR EM DUPLICADO

Os campos 05 e 06 destinam-se à inscrição da identificação fiscal (n.º de contribuinte) campo 05 e à identificação de equiparado a pessoa colectiva, emitido pelo Gabinete de Registo Nacional do Ministério da Justiça - campo 06 - do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Se o anexo respeitar à actividade de herança indivisa, apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador da herança, não deve ser preenchido o campo 05 e no campo 06 será inscrito o número de equiparado a pessoa colectiva atribuído à herança indivisa ou, caso não o tenha ainda sido, o número de identificação atribuído ao autor da herança pelo Gabinete de Registo Nacional do Ministério da Justiça. No caso de herança indivisa será sempre assinalado o campo 55 do quadro 13.

**Quadro 4 - Designação da actividade**

No campo 07 será indicado o código CAE (constante do cartão de equiparado a pessoa colectiva) e no campo 08 a percentagem que a actividade principal representa no conjunto das actividades exercidas. Caso exerça apenas uma actividade comercial ou industrial, deve inscrever 100.

**Quadro 5 - Apuramento do rendimento**

O correcto apuramento deste quadro é absolutamente indispensável para o apuramento do rendimento líquido. Devem, por isso, ser tidas em conta as seguintes instruções:

Indicação do campo	Rendimentos Comerciais, Industriais ou Agrícolas (C ou B)
09	Total das vendas de mercadorias constante do livro de registo.
10	Total das vendas de produtos fabricados ou produzidos, constante do livro de registo.
11	Total dos valores correspondentes às prestações de serviços constante do livro de registo.
12	Inscriver neste campo o total do campo 22 do quadro 4. Se negativo inscrever entre parêntesis.
13	Inscriver o total do quadro 10.
14	Soma algébrica dos campos 09, 10, 11, 12 e 13.
15	Total das compras de mercadorias constante do livro de registo.
16	Total das compras de matérias-primas, subsidiárias e de consumo constante do livro de registo.
17	Total do quadro 11.
18	Soma dos campos 15, 16 e 17.
19	Diferença entre os campos 14 e 18.

**Quadro 6 - Variação das existências**

Este quadro é de preenchimento obrigatório. O total do campo 22, se for negativo, deve ser escrito entre parêntesis.

**Quadro 7 - Documentos que devem acompanhar este anexo**

Indicar à frente da respectiva identificação o número de documentos que acompanham o anexo.

**Quadro 8 - Dedução à colecta**

Indicar neste quadro o montante das retenções que foram efectuadas ao titular e, correspondentes à categoria de rendimentos a que o anexo se refere, bem como o total dos pagamentos por conta feitos durante o ano.

Deverá, também ser indicado sendo caso disso, o montante da contribuição autárquica dedutível respeitante aos prédios arrendados e integrados na actividade comercial, industrial ou agrícola e, eventualmente, o crédito de imposto a que o titular de rendimentos tenha direito em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do art. 49.º e no n.º 3 do art. 80.º do Código do IRS.

**Quadro 9 - Prejuízos fiscais a deduzir em caso de sucessão por morte**

A dedução de prejuízos fiscais gerados por actividades comerciais, industriais ou agrícolas (categoria C e D) só nos casos de sucessão por morte aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou os prejuízos.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento deste quadro 9, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos que ainda não tivessem sido deduzidos, na respectiva categoria, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

**Quadro 10 - Outros proventos**

Devem discriminar-se neste quadro outros proventos obtidos no exercício da actividade.

**Quadro 11 - Despesas gerais e outros custos comerciais, industriais ou agrícolas**

Destina-se este quadro ao apuramento dos custos fiscais no âmbito de actividades comerciais, industriais ou agrícolas.

**Quadro 12 - Reinvestimento dos valores de realização**

Destina-se este quadro, exclusivamente, a titulares de rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas, que reinvestam, ou tenham a intenção de o fazer, os valores de alienação onerosa de bens do activo imobilizado, efectuada no ano a que a declaração respeita. O exercício N diz respeito ao ano a que se refere a declaração e os valores de reinvestimento devem ser afectos aos respectivos valores de realização e até à sua concorrência. Veja-se o seguinte exemplo demonstrativo do preenchimento deste quadro, com as seguintes situações:

**Exercício de 1989**

Valor de realização que se pretende reinvestir ....	1 500 contos
Mais-valia fiscal correspondente .....	650 contos
Valor reinvestido no exercício .....	1 000 contos

**Exercício de 1990**

Valor de realização que se pretende reinvestir .....	800 contos
Mais-valia fiscal correspondente .....	200 contos
Valor reinvestido no exercício .....	1 200 contos

QUADRO 12 DO ANEXO B DE 1989

QUADRO 12 DO ANEXO B1 DE 1990

12 REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO	
Exercício N-2 (1988)	..... 9
1. Valor de realização	..... 9
2. Valor reinvestido no exercício N-2	..... 9
3. Valor reinvestido no exercício N-1	..... 9
4. Valor reinvestido no exercício N	..... 9
5. Saldo (1 - 2 - 3 - 4)	1427 ..... 9
Exercício N-1 (1989)	..... 9
1. Valor de realização	..... 9
2. Valor reinvestido no exercício N-1	..... 9
3. Valor reinvestido no exercício N	..... 9
Exercício N (1990)	..... 9
1. Valor de realização	1431 1. 500.000 9
2. Mais-valia fiscal correspondente	1411 ..... 650.000 9
3. Valor reinvestido no exercício N	1. 000.000 9

Nota: Os valores de reinvestimento devem ser afectos aos respectivos valores de realização e até à sua concorrência

12 REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO	
Exercício N-2 (1988)	..... 9
1. Valor de realização	..... 9
2. Valor reinvestido no exercício N-2	..... 9
3. Valor reinvestido no exercício N-1	..... 9
4. Valor reinvestido no exercício N	..... 9
5. Saldo (1 - 2 - 3 - 4)	1427 ..... 9
Exercício N-1 (1989)	..... 9
1. Valor de realização	1. 500.000 9
2. Valor reinvestido no exercício N-1	1. 000.000 9
3. Valor reinvestido no exercício N	500.000 9
Exercício N (1990)	..... 9
1. Valor de realização	1431 ..... 800.000 9
2. Mais-valia fiscal correspondente	1411 ..... 200.000 9
3. Valor reinvestido no exercício N	700.000 9

Nota: Os valores de reinvestimento devem ser afectos aos respectivos valores de realização e até à sua concorrência

**Quadro 13 - Informações complementares**

Os campos 52 e 54 ou 53 relativos à cessação de actividade e os campos 55 ou 56 relativos à herança indivisa são de preenchimento obrigatório.

**Assinatura**

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa do anexo.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**DECLARAÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPÓSTOS**  
 Mod. 2  
 Anexo C

**1** CATEGORIA B   
 CATEGORIA C   
 CATEGORIA D

**2** Concelho/Bairro Fiscal: .....  
 Código de Repartição de Finanças: .....

**3** IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS  
 Sujeito passivo A: N.º Identificação Fiscal: .....  
 Sujeito passivo B: N.º Identificação Fiscal: .....  
 Nome: .....  
 Local de estabelecimento/transferência: .....  
 N.º Identificação Fiscal: .....  
 N.º Contribuinte: .....

**4** DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE  
 Actividade principal: ..... Código CAE: .....  
 Outras atividades: .....  
 Sujeito passivo de categoria B: Profissão: .....  
 Cód. de Lista Anexas: .....  
 CAE nº 4 art 3º: .....

**5** IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO, CONTAS, DO RESPONSAVEL PELA C/ BILIDADE  
 Nome: .....  
 Função: .....  
 Assinatura: .....

**6** A PRESENTAR: IDENTIFICAÇÃO CORRESPONDENTE A VERBAIS/ E QUALQUER INFORMAÇÃO DE JURA DE AGUI N.º DE IMPÓSTOS A DEBITAR  
 Local: .....  
 Assinatura do Sujeito Passivo: .....  
 Assinatura do Técnico de Contas ou do Responsável pela Contabilidade: .....

Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios:  
 Nome: .....  
 Assinatura: .....

**7** DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO  
 1. Balanços progressivos do Razão Geral antes e depois dos lançamentos de rectificação da regularização e de apuramento dos resultados do exercício  
 2. Mapas de modo oficial de reintegro e amortizações contabilizadas  
 3. Mapas de modo oficial de movimento das provisões  
 4. Outros, sendo caso disso:  
 a) Mapa de modo oficial das mais-valias e menos-valias fiscais (Cat. C e D)  
 b) Documentos comprovativos dos créditos imputáveis

**8** CAMBIO DO RECEPTOR

9	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

10	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
----	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

13	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
----	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

14	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
----	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

ANEXO B			
ATIVO			
DESCRICÃO	ATIVO BRUTO		
	ATIVO BRUTO	DEPRECIACÕES E PROVISÕES	ATIVO LÍQUIDO
1. Investimentos imobiliários			
2. Investimentos financeiros			
3. Investimentos financeiros			
4. SOMA (1 + 2 + 3)			
<b>DÉBITOS</b>			
5. Dívidas pelas operações e de consumo			
6. Dívidas a terceiros em curso			
7. Subvenções, empréstimos, créditos e empréstimos			
8. Dívidas por operações e atividades			
9. Dívidas			
10. Dívidas			
11. SOMA (5 + 6 + ... + 10)			
<b>DÉBITOS E RESPONSABILIDADES</b>			
12. Dívidas a fornecedores			
13. Dívidas a fornecedores			
14. Dívidas a fornecedores			
15. Dívidas a fornecedores			
16. Dívidas a fornecedores			
17. Dívidas a fornecedores			
18. Dívidas a fornecedores			
19. Dívidas a fornecedores			
20. Dívidas a fornecedores			
21. SOMA (12 + 13 + ... + 20)			
22. Dívidas a fornecedores			
23. Dívidas a fornecedores			
24. SOMA (22 + 23)			
<b>ADICIONAIS E DEDUÇÕES</b>			
25. Adicional de provisões			
26. Outras deduções			
27. SOMA (25 + 26)			
28. TOTAL DO ACTIVO (4 + 11 + 18 + 24 + 27)			

ANEXO C			
EMPRESAS E EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E BÓDIO			
Descrição do emprego	Classe / Setor	Nº de identificação fiscal	Porcentagem do rendimento de cada fonte de rendimento
1			%
2			%
3			%
4			%
5			%
6			%
7			%
8			%

ANEXO D			
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO			
<b>CAPITAL PRÓPRIO</b>		<b>DÉBITOS ADIACIONAIS</b>	
29. Capital			
30. Reservas de reserva			
30.1. As reservas de reserva legal			
30.2. Outras			
31. Outras reservas			
32. Resultados líquidos de exercícios			
33. TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO (29 + 30 + 31 + 32)			
<b>PROVISÕES PARA RISCO E ENCARGOS</b>			
34.1. Provisões nos termos do C.C.I.			
34.2. Outras provisões			
35. SOMA (34.1 + 34.2)			
<b>DÍVIDAS A TERCEIROS</b>			
36. Empréstimos e empréstimos			
37. Fornecedores			
38. Adiantamentos de clientes			
39. Estado e outras entidades públicas			
40. Outras dívidas			
41. SOMA (36 + 37 + ... + 40)			
<b>ADICIONAIS E DEDUÇÕES</b>			
42. Adicional de provisões			
43. Outras deduções			
44. SOMA (42 + 43)			
45. TOTAL DO PASSIVO (35 + 41 + 44)			
46. TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E DO PASSIVO (33 + 45)			

OU MEMBRO DOS CORPOS GERENTES				
Valores em moeda				
Vendas de dividendos	Dígitos de dividendos	Emprestimos recebidos por dividendos	Emprestimos cedidos por dividendos	Respostas cedidas de dividendos

ANEXO E				
RENDIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS				
1. Descrição	2. Valor	3. Rendimentos de pessoas físicas		5. Total
		6. Rendimentos de pessoas físicas	7. Rendimentos de pessoas físicas	
1. Rendimentos				
2. Rendimentos				
3. Rendimentos				
4. Rendimentos				
5. Rendimentos				
6. Rendimentos				
7. Rendimentos				
8. Rendimentos				
9. Rendimentos				
10. Rendimentos				
11. Rendimentos				
12. Rendimentos				
13. Rendimentos				
14. Rendimentos				
15. Rendimentos				
16. Rendimentos				
17. Rendimentos				
18. Rendimentos				
19. Rendimentos				
20. Rendimentos				
21. Rendimentos				
22. Rendimentos				
23. Rendimentos				
24. Rendimentos				
25. Rendimentos				
26. Rendimentos				
27. Rendimentos				
28. Rendimentos				
29. Rendimentos				
30. Rendimentos				
31. Rendimentos				
32. Rendimentos				
33. Rendimentos				
34. Rendimentos				
35. Rendimentos				
36. Rendimentos				
37. Rendimentos				
38. Rendimentos				
39. Rendimentos				
40. Rendimentos				
41. Rendimentos				
42. Rendimentos				
43. Rendimentos				
44. Rendimentos				
45. Rendimentos				
46. Rendimentos				
47. Rendimentos				
48. Rendimentos				
49. Rendimentos				
50. Rendimentos				
51. Rendimentos				
52. Rendimentos				
53. Rendimentos				
54. Rendimentos				
55. Rendimentos				
56. Rendimentos				
57. Rendimentos				
58. Rendimentos				
59. Rendimentos				
60. Rendimentos				
61. Rendimentos				
62. Rendimentos				
63. Rendimentos				
64. Rendimentos				
65. Rendimentos				
66. Rendimentos				
67. Rendimentos				
68. Rendimentos				
69. Rendimentos				
70. Rendimentos				
71. Rendimentos				
72. Rendimentos				
73. Rendimentos				
74. Rendimentos				
75. Rendimentos				
76. Rendimentos				
77. Rendimentos				
78. Rendimentos				
79. Rendimentos				
80. Rendimentos				
81. Rendimentos				
82. Rendimentos				
83. Rendimentos				
84. Rendimentos				
85. Rendimentos				
86. Rendimentos				
87. Rendimentos				
88. Rendimentos				
89. Rendimentos				
90. Rendimentos				
91. Rendimentos				
92. Rendimentos				
93. Rendimentos				
94. Rendimentos				
95. Rendimentos				
96. Rendimentos				
97. Rendimentos				
98. Rendimentos				
99. Rendimentos				
100. Rendimentos				

IMPÓSITO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SIMILARES Instruções para o preenchimento do anexo C da declaração mod. 2

OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C  
 O anexo C destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos que auferiram rendimentos de alguma das categorias B (trabalho independente), C (comerciais ou industriais), ou D (agrícolas) e disponham, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada.

Destina-se, ainda, a ser apresentado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos de natureza comercial, industrial ou agrícola, que neste caso, deverá juntar o anexo I «Herança indivisa».

O anexo C é individual e em cada um apenas podem constar elementos respeitantes a uma categoria de rendimentos. Se, por exemplo, A e B casados e não separados judicialmente de pessoas e bens exercerem ambas uma actividade de trabalho independente e um deles tiver ainda rendimentos da categoria C deverão apresentar, desde que disponham ou devam dispor de contabilidade regularmente organizada, três anexos C em função da titularidade e da natureza dos rendimentos auferidos.

O anexo ou anexos C deve ser apresentados em conjunto com a declaração mod. 2.

B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C  
 O anexo C deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod. 2 de rendimentos.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- O anexo C deve ser apresentado em conjunto com a declaração mod. 2 acompanhado de um único exemplar dos documentos previstos no quadro 7 e deverá ser preenchido à máquina ou com letra bem legível. É indispensável, no entanto, no caso de preenchimento manual, que o nome e endereço do titular dos rendimentos se apresentem com letras maiúsculas.
- No preenchimento desta anexo e dos documentos que o acompanham deve haver o cuidado de evitar o desalinhamento das verbas relativamente à designação das rubricas. Os totais e subtotais constantes dos diversos quadros não devem ser omitidos, em especial os campos destinados ao tratamento informático, distinguíveis dos restantes por apresentarem códigos de campo.
- O quadro 14, relativo ao apuramento do lucro, deverá ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcções ao «RESULTADO LIQUIDO», que da linha 27 do quadro 9 deverá ser transcrito para a linha 14. Independentemente do resultado obtido, o quadro 14 deverá ser sempre preenchido, procedendo-se à discriminação do lucro/prejuízo por regimes de tributação.

4. Os quadros devem ser preenchidos com valores em escudos, à excepção do quadro 26, cujos valores serão em milhares de escudos.

5. Os valores negativos serão sempre inscritos entre parêntesis.

6. Todas as rubricas relativas a contas de «RESULTADOS», deverão ser entendidas com a concatenação constante do Decreto-Lei nº 410/89, de 21 de Novembro. Por esse motivo, remetem-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

7. Será recusado o anexo que não se mostre completo ou devidamente preenchido e assinalado pelo titular dos rendimentos ou por um representante ou gestor de negócios, sem prejuízo das sanções estabelecidas pela falta da sua apresentação.

QUADROS 1 A 5	INDICAÇÕES GERAIS
---------------	-------------------

Os quadros 1 a 5 devem ser preenchidos com letra bem legível, observando-se o seguinte:

No quadro 3 os campos 03 e 04 destinam-se à inscrição do número de identificação fiscal (número de contribuinte emitido pelo Ministério das Finanças) dos sujeitos passivos e o campo 05 à do titular dos rendimentos, sendo de preenchimento obrigatório, salvo se se tratar de anexo respeitante à herança indivisa, caso em que não deve ser preenchido o campo 05, embora na linha destinada ao nome se identifique o autor da herança, seguida da designação «herdeiros de» devendo também ser assinalado no quadro 18 o campo 9. O campo 06 é de preenchimento obrigatório tratando-se de anexo respeitante a actividades comerciais, industriais ou agrícolas ou a herança indivisa. O número a inscrever é o número de identificação de equipamento a pessoa colectiva, emitido pelo Gabinete de Registo Nacional do Ministério da Justiça. Não há lugar ao preenchimento deste campo quando o anexo C respeite a rendimentos de categoria B.

No quadro 4 «Designação de actividade» os campos 07 e 08 destinam-se exclusivamente a rendimentos das categorias C e D. No campo 07 será indicado o código CAE (constante do cartão de equipamento a pessoa colectiva) e no campo 08 a percentagem que a actividade principal representa no conjunto das actividades exercidas, procedendo-se ao arredondamento para a unidade superior. Caso exerça apenas uma actividade comercial ou industrial, deve inscrever 100. Os campos 09 e 10 destinam-se exclusivamente a rendimentos de categoria B, devendo no campo 09 ser inscrito o código da lista anexa correspondente à actividade exercida; caso se trate de actividade não prevista na lista anexa a Código do IRS, deve ser preenchido o campo 10 com a indicação do código CAE que lhe corresponda.

No quadro 5 deverá ser indicada a identificação do técnico de contas ou do responsável pela contabilidade, bem como no campo 11 o seu número fiscal.

QUADRO 6	ASSINATURA
----------	------------

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos, cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa ou por um representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa do anexo.

QUADRO 9	DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS
----------	-----------------------------

As rubricas constantes deste quadro correspondem às contas de dois dígitos (excepto os impostos directos e indirectos) das classes 6, 7 e 8 do POC (Decreto-Lei nº 410/89, de 21 de Novembro). Por esse motivo, remetem-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

QUADRO 11	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS CONSUMIDAS
-----------	--

As compras a inscrever na linha 2 incluirão as chamadas despesas adicionais de compras, tais como direitos aduaneiros, despesas alfandegárias, IVA não dedutível, seguros, fretes, despesas de despachante, etc. ainda que tenham sido previamente registadas na classe B.

QUADRO 12	VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO
-----------	----------------------

Este quadro é utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa, transportando-se o respectivo valor para a linha 5 do Quadro 9. Portanto os contribuintes cuja actividade é meramente comercial, não tendo produção própria, não têm de preencher este quadro.

QUADRO 13	CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS
-----------	-------------------------------------

Devem ser indicados, concretamente, os critérios utilizados na valorimetria das existências com indicação, ainda que sucinta, dos diferentes componentes do custo utilizado. A margem normal de lucro referida no ponto 4 deve ser determinada em função do preço de venda.

QUADRO 14	APURAMENTO DO LUCRO
-----------	---------------------

Este quadro destina-se ao apuramento do lucro em IRS das categorias B, C ou D e corresponderá ao resultado líquido apurado no quadro 9 eventualmente corrigido nos termos dos Códigos do IRS e do IRC e outras disposições legais.

Nesse na hipótese de não haver lugar a quaisquer correcções para efeitos fiscais, o valor inscrito na linha 27 do quadro 9 deve ser transportado para a linha 1 do quadro 14.

A importância a inscrever na linha 34 deste quadro (benefícios fiscais) deve ser calculado tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e corresponderá à parte dos rendimentos não sujeitos a tributação. Estes benefícios não estão referidos no anexo H «Benefícios Fiscais».

Na ausência de não correcções, deve ser inscrito, respectivamente, nas linhas 43 e 44 deste quadro o prejuízo ou o lucro fiscal, transportando-se sempre para as linhas 1 ou 2 do quadro 15, discriminando-se por regimes de tributação a que se encontrem sujeitos os rendimentos.

QUADRO 15	DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO
-----------	---

Este quadro é de preenchimento obrigatório e nele deve ser indicado, por regimes, o prejuízo ou lucro fiscal transportado, respectivamente, das linhas 43 ou 44 do quadro 14 deste anexo.

QUADRO 16	PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE
-----------	---

A dedução de prejuízos fiscais gerados por actividades comerciais, industriais ou agrícolas (categoria C e D) só nos casos de sucessão por morte aproveita ao sujeito passivo que suceder aquele que suportou os prejuízos.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento deste quadro 16, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos que ainda não tivessem sido deduzidos, na respectiva categoria, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 17	RENDIMENTOS DO TRABALHO INDEPENDENTE
-----------	--------------------------------------

Destina-se este quadro à discriminação, por código correspondente à actividade constante da lista anexa ou por código CAE nos restantes casos, dos rendimentos do trabalho independente, quando o respectivo titular exerça simultaneamente mais de uma actividade.

QUADRO 18	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
-----------	----------------------------

Os campos 6 e 8 ou 7 relativos à cessação de actividade e os campos 9 ou 10 relativos à herança indivisa são de preenchimento obrigatório.

QUADRO 19	DEDUÇÕES À COLECTA
-----------	--------------------

Neste quadro deve indicar-se o montante das retenções que foram efectuadas correspondentes a categoria de rendimentos a que o anexo se refere, bem como o total dos pagamentos por conta feitos durante o ano.

Deverá, também ser indicado, sendo caso disso, o montante da contribuição autárquica dedutível referente aos prédios arrendados e integrados na actividade comercial, industrial ou agrícola e, eventualmente, o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito em conformidade com o disposto na alínea c) do nº 2 do art. 49 e no nº 3 do artigo 809 do Código do IRS.

QUADRO 24	REINVESTIMENTO DE VALORES DE REALIZAÇÃO
-----------	---

O presente quadro tem por finalidade dar cumprimento ao nº 4 do artigo 440 do CIR, por forma a verificar se o reinvestimento dos valores de realização foi efectuado nos termos do nº 1 desse artigo.

Os valores do reinvestimento devem ser afectos aos respectivos valores de realização e até à sua concorrência. O exercício a que respeita a declaração corresponde, neste quadro, ao exercício N.

QUADRO 26	EMPRESAS EM QUE O DECLARANTE É SÓCIO OU MEMBRO DOS CORPOS GERENTES
-----------	--

A percentagem de participação a indicar neste quadro deve ser arredondada para a unidade decimal superior (exemplo: 10,24% - 10,3%).

QUADRO 27	CUSTOS COM O PESSOAL
-----------	----------------------

Quadro destinado à inscrição das diferentes rubricas de custos com o pessoal, distribuídas por «EMPREGARIO INDIVIDUAL/TRABALHADOR INDEPENDENTE», «PESSOAL DO SECTOR DA PRODUÇÃO» e «PESSOAL DE OUTROS SECTORES».

Nos rectângulos da linha 9 serão inscritos o número de pessoas de cada um dos grandes grupos e o respectivo total.

QUADRO 29	DISCRIMINAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES EM ESPÉCIE
-----------	---

Quadro destinado à discriminação das remunerações em espécie não contabilizadas na rubrica «Custos com o pessoal», com a indicação do número total de beneficiários de tais remunerações, bem como do valor global que a empresa reputa atribuível às mesmas.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
 DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPÓSTOS  
**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**  
 Anexo 2  
 Anexo C1  
 Transparência fiscal - imputação de rendimentos  
 Herança indivisa - imputação de rendimentos

**CATEGORIAS**  
 CATEGORIA B  **Conceito/Bairro Fiscal**  
 CATEGORIA C   
 CATEGORIA D  **Código de Repartição de Finanças**

**1** Identificação do contribuinte ou área de residência fiscal do sujeito passivo  
**2** Ano a que se refere a declaração de rendimentos

**3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS**  
 Nº Identificação Fiscal  
 Sujeito passivo A  Sujeito passivo B

**4 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO**  
 Nº Identificação Fiscal  
 Nome   
 Local de habitação (transacção)

**5 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS**  
 RENDIMENTO IMPUTADO NOS TERMOS DO ART. 5º DO CIRC (Regime de transparência fiscal)  
 RENDIMENTO ADO PROVENIÊNCIA HERANÇA DIVISA  
 LUCRO FISCAL PREJUÍZO FISCAL  
 LUCRO FISCAL PREJUÍZO FISCAL  
 DISCRIMINAÇÃO (origem geral, regime de herança, etc.)

**6 DEDUÇÕES A COLECTA**  
 RETENÇÃO PAGAMENTOS POR CONTA (2)  
 CONT. AUTÓNOMA DEDUTÍVEL (3)  
 TOTAL (1+2+3+4)

**7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**  
 VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DO CIRC, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:  
 NOME NIF  
 PREJUÍZOS DE ANOS ANTERIORES DEDUTÍVEIS, CORRESPONDENTES A QUOTA HEREDITÁRIA

**DATA** **O DECLARANTE** **CARIMBO DO RECEPTOR**  
 Assinatura  
 Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios:  
 Nome completo  
 Assinatura

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA**

A APRESENTAR EM DUPLICADO

agrupamentos europeus de interesse económico, pois nos restantes casos de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal, os prejuízos fiscais serão deduzidos unicamente aos lucros tributáveis das mesmas sociedades (art. 46º do CIRC).

O contitular da herança indivisa deve indicar o montante do rendimento imputado proporcional à sua quota na herança (lucro ou prejuízo fiscal) nos campos 08 ou 09.

**Quadro 5 - Discriminação por regimes de tributação**

Este quadro deverá ser sempre preenchido, procedendo-se à discriminação por regimes de tributação do lucro ou prejuízo inscrito no quadro 4.

**Quadro 6 - Deduções a colecta**

Indicar neste quadro a quota parte das retenções na fonte efectuadas, bem como a quota parte dos pagamentos que foram efectuados por conta do imposto. Deverá também ser indicado sendo caso disso, a quota parte no montante da contribuição autárquica dedutível referente a predios arrendados e integrados na actividade comercial, industrial ou agrícola e, eventualmente, o crédito de imposto a que tenha direito em conformidade com o disposto na alínea c) do nº 2 do art. 4º e no nº 3 do art. 60º do Código do IRS.

**Quadro 7 - Prejuízos fiscais a deduzir em caso de sucessão por morte**

A dedução de prejuízos fiscais gerados por actividades comerciais, industriais ou agrícolas (Categoria C e D) só nos casos de sucessão por morte aproveita ao sujeito passivo que sucedeu aquele que suportou os prejuízos.

Para este efeito é indispensável o preenchimento deste quadro 7, identificando o autor da sucessão e indicando por anos, proporcionalmente à quota hereditária, os montantes dos prejuízos suportados nos últimos cinco anos que ainda não tivessem sido deduzidos, na respectiva categoria, no âmbito do agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados no termos do art. 5º do CIRC ou pelo contitular da herança indivisa ou pelo seu representante ou gestor de negócios.

A falta de assinatura é motivo de recusa do anexo.

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**  
 Instruções ao Anexo C1 da declaração mod. 2

**1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS**

**A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C1**

O anexo C1 destina-se a ser apresentado pelos sócios ou membros das pessoas colectivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis nos termos do art. 5º do CIRC e ainda pelos contitulares de herança indivisa que produza rendimentos das categorias C e D.

Os rendimentos destas proveniências não podem ser declarados em qualquer outro anexo da declaração modelo 2.

O anexo C1 é individual e em cada um deles apenas podem constar elementos respeitantes a uma categoria de rendimentos e a um dos regimes de imputação.

O anexo C1 deve ser apresentado em conjunto com a declaração modelo 2.

**B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C1**

Este anexo deve ser apresentado no prazo e locais assinalados para apresentação da declaração mod. 2 de rendimentos.

**2 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**Quadros 1 a 3 - Indicações gerais**

Os quadros 1 a 3 devem ser preenchidos com letra bem legível, observando-se o seguinte:

No quadro 1 será indicada a Repartição de Finanças da área do domicílio fiscal do titular dos rendimentos.

No quadro 3 será sempre identificado o titular de rendimentos provenientes de transparência fiscal ou o contitular da herança indivisa, levando nos campos 03 e 04 ser indicados os números de identificação fiscal da pessoa singular (nº de contribuinte) de cada sujeito passivo constante da declaração mod. 2. No campo 05 deverá ser inscrito o NIF do titular dos rendimentos.

**Quadro 4 - Imputação de rendimentos**

Destina-se este quadro à imputação do lucro ou prejuízo fiscal de cada um dos regimes.

O titular dos rendimentos imputáveis nos termos do art. 5º do CIRC deve indicar no campo 06 o lucro fiscal ou no campo 07 o prejuízo fiscal a imputar. De referir que este campo 07 só aproveita aos membros (pessoas singulares) dos agrupamentos complementares de empresas e dos

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
 DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPÓSTOS  
**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE RENDIMENTOS DE CAPITALIS**  
 Anexo E

**1** Identificação do contribuinte ou área de residência fiscal do sujeito passivo  
**2** Ano a que se refere a declaração de rendimentos

**3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS**  
 Nº Identificação Fiscal  
 Sujeito passivo A  Sujeito passivo B

**4 RENDIMENTOS ENQUADRADOS**

NATUREZA DO RENDIMENTO	RENDIMENTO	NATUREZA DO RENDIMENTO	RENDIMENTO
1. Juros de depósitos de dinheiro a prazo ou a prazo em moedas estrangeiras (01)	\$	10. Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento (02)	\$
2. Juros de depósitos de dinheiro a prazo ou a prazo em moedas estrangeiras (02)	\$	11. Rendimentos provenientes de subscrição em participações, contratos de subscrição e quota de participações (03)	\$
3. Juros, prémios de amortização ou de resgate de títulos de dívida pública, operações, títulos de participação certificados de subscrição, contratos de depósitos, operações de empréstimo e outras aplicações financeiras (03)	\$	12. Rendimentos provenientes de subscrição de títulos de dívida pública e subscrição de títulos de dívida pública emitidos por instituições financeiras (04)	\$
4. Juros de depósitos, títulos ou aplicações financeiras de carácter não bancário e similares (04)	\$	13. Rendimentos de depósitos de poupança de carácter não bancário e similares (05)	\$
5. Juros de depósitos de não lucro ou "rentabilidade" dos bancos (05)	\$	14. Dividendos (06)	\$
6. Juros de depósitos de não lucro ou "rentabilidade" dos bancos (06)	\$	15. Rendimentos de depósitos de poupança de carácter não bancário emitidos por instituições financeiras (07)	\$
7. Juros de depósitos de não lucro ou "rentabilidade" dos bancos (07)	\$	16. Rendimentos de depósitos de poupança de carácter não bancário emitidos por instituições financeiras (08)	\$
8. Rendimentos de depósitos de poupança de carácter não bancário emitidos por instituições financeiras (08)	\$	17. Rendimentos de depósitos de poupança de carácter não bancário emitidos por instituições financeiras (09)	\$
9. Rendimentos de depósitos de poupança de carácter não bancário emitidos por instituições financeiras (09)	\$	18. Rendimentos de depósitos de poupança de carácter não bancário emitidos por instituições financeiras (10)	\$

**5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS**  
 Dependentes  
 Titular A NIF \$  
 Titular B NIF \$

**6 DEDUÇÕES A COLECTA**  
 RETENÇÕES NA FONTE (1) \$  
 CREDITO DE IMPOSTO (2) (IVA e Contribuições) \$  
 TOTAL (1+2) \$

**DATA** **O(S) DECLARANTE(S)** **CARIMBO DO RECEPTOR**  
 Assinatura A)  
 Assinatura B)  
 Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios:  
 Nome completo  
 Assinatura

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA**

A APRESENTAR EM DUPLICADO

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES  
Instruções ao Anexo E da declaração mod.2

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

O anexo E é apresentado em conjunto com a declaração mod. 2 quando os sujeitos passivos tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no artigo 69º do Código do IRS.

B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

O anexo E deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração modelo 2 de rendimentos.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Quadros 1 a 3 - Indicações gerais

Os quadros 1 a 3 devem ser preenchidos com letra bem legível.

Quadro 4 - Rendimentos englobados

Em cada um dos campos do quadro 4 deverão ser inscritos os totais de rendimentos auferidos, segundo a sua natureza. Deve, porém, ter-se em atenção o seguinte:

- No preenchimento do campo 05 deve atender-se à presunção legal de remuneração que incide sobre mútuos e aberturas de crédito, salvo se antes tiver sido ilidida por algum dos meios legalmente previstos para o efeito;
- Os rendimentos a inscrever nos campos 06, 07 e 09, são de englobamento facultativo, por terem sido tributados no momento do seu pagamento ou colocação à disposição pelas instituições liberatórias previstas no artigo 74º. Caso haja opção pelo englobamento, o imposto retido será tido como pagamento por conta do imposto, devendo para o efeito ser incluído no montante a declarar no quadro 6, campo 33. Por outro lado, essa opção obriga a que seja declarada a totalidade dos rendimentos da mesma natureza (artigo 21º, nº 5 do CIRS) e a que o sujeito passivo junto os documentos comprovativos dos rendimentos pagos e das retenções efectuadas que deve previamente obter, por solicitação expressa, junto das entidades pagadoras e que nestes documentos o sujeito passivo declare expressamente que autoriza a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a averiguar, junto daquelas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos de mesma natureza (art. 11º, nºs 2 e 3);
- No campo 19 são inscritos:

- a) Dividendos distribuídos por sociedades anónimas (a opção pelo englobamento implica procedimentos idêntico ao descrito para os campos 06, 07 e 09);
- b) Lucros ou adiantamentos por conta de lucros das restantes sociedades;
- c) Lucros colocados à disposição por sociedades de simples administração de bens e por sociedades de profissionais, nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro;
- d) Crédito do imposto a que se refere o nº 6 do artigo 21º do Código do IRS e que constará também do quadro 6. Ex: Ao sujeito passivo A foram colocados à disposição 200 000\$ de lucros da sociedade X:
 
$$200\ 000\$ \times 11,496\% = 22\ 992\$$$

No campo 19 inscrever-se-á o valor de  $222\ 992\$ = 200\ 000\$ + 22\ 992\$$  e no campo 34 o valor 22 992\$ de crédito de imposto.

- No campo 20 será inscrito o valor do resgate, pela totalidade ou em parte, dos certificados de Fundos de Poupança-Reforma. Se o reembolso ocorrer sob a forma de rendas deve ser preenchido o anexo A da declaração modelo 2 ou a declaração modelo 1, nos campos relativos à categoria H.

Quadro 5 - Discriminação dos rendimentos

Destina-se o quadro 5 a determinar a titularidade dos rendimentos. A titularidade dos rendimentos é determinada em função do titular da propriedade do bem ou direito de que provém. Quando o bem ou direito estiverem em compropriedade, a titularidade dos respectivos rendimentos é determinada em função da quota-parte neles devida. Esta quota-parte é sempre de preenchimento obrigatório.

Quadro 6 - Deduções à colecta

Será inscrito no campo 33 o montante das retenções que tenham sido efectuadas sobre os rendimentos de capitais declarados e no campo 34 o montante de crédito de imposto a que haja lugar.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa do anexo.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS IRS  
Mod. 2  
Anexo F

CATEGORIA: P 1  
RENDIMENTOS  
PREDAIS  
Código de Repartição de Finanças

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)  
Nº identificação Passivo  
Sujeito passivo A  
Sujeito passivo B

IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS OU BAIRRO FISCAL (Código)	MATRIZ			CONTIN.	REND. RECEBIDA
	Freguesia	Alcald.	Freguesia		
1					\$
2					\$
3					\$
4					\$
5					\$
6					\$
7					\$
8					\$
9					\$
10					\$
TOTAL (ou A)					\$

DISCRIMINAÇÃO DE RENDIMENTOS

RENDAIS

P. Urbanos  
P. Rústicos  
Total

PREDAIS DOCUMENTADAS

PREDIOS URBANOS

MANUTENÇÃO (1)  
CONSERVAÇÃO (2)  
PREDIOS RÚSTICOS (3)  
TOTAL (1+2+3)

DEDUÇÕES À COLECTA

RETENÇÃO NA FONTE (1)  
CONT. AUTARQUICA (2)  
TOTAL (1+2)

DATA  
Assinatura A)  
Assinatura B)

OS (S) DECLARANTE(S)  
Nome completo  
Assinatura

CARIMBO DO RECEPTOR

Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios.

A APRESENTAR EM DUPLICADO

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

10 RENDIMENTOS ENGLOBADOS (Continuação)

IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS OU BAIRRO FISCAL (Código)	MATRIZ			CONTIN.	REND. RECEBIDA
	Freguesia	Alcald.	Freguesia		
11					\$
12					\$
13					\$
14					\$
15					\$
16					\$
17					\$
18					\$
19					\$
20					\$
21					\$
22					\$
23					\$
24					\$
25					\$
26					\$
27					\$
28					\$
29					\$
30					\$
31					\$
32					\$
33					\$
34					\$
35					\$
36					\$
37					\$
38					\$
39					\$
40					\$
41					\$
42					\$
43					\$
44					\$
45					\$
46					\$
47					\$
48					\$
49					\$
50					\$
TOTAL					\$

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**  
Instruções ao Anexo F da declaração mod.2

**1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS**

**A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F**

O anexo F é apresentado em conjunto com a declaração mod. 2 quando os sujeitos passivos tenham auferido rendimentos prediais, tal como são definidos no artigo 9º do Código do IRS. Apenas estão sujeitos a IRS os rendimentos efectivos dos prédios.

**B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F**

O anexo F deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração modelo 2 de rendimentos.

**2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

**Quadros 1 a 3 - Indicações gerais**

Os quadros 1 a 3 devem ser preenchidos com letra bem legível.

**Quadro 4 - Rendimentos englobados**

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal em que os prédios se situam. Os titulares de rendimentos prediais devem apresentar apenas um anexo F, relativamente à totalidade dos prédios. Em cada linha será inscrito um prédio, observando-se o seguinte:

- A Repartição de Finanças da área da situação do prédio deve ser identificada, sempre que possível, através do respectivo código;
  - A fração é identificada pela sua designação, ainda que abreviada;
  - O artigo matricial é de indicação obrigatória para os prédios que não estejam omissos na matriz; quando o prédio esteja omissso, será referida essa circunstância;
  - Na coluna destinada à identificação da fracção pode ser indicada mais do que uma fracção, desde que o artigo matricial seja o mesmo (exemplo: artigo 2835 - A a B, ou, caso haja fracções que não gerarem rendimento, identificando apenas as fracções a que os rendimentos respeitam);
  - Na coluna destinada às situações de contigüidade será indicada a percentagem que, na propriedade, pertence ao sujeito passivo;
  - Na coluna das rendas recebidas, serão indicados os montantes que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram durante o ano a que o imposto respeita pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo. Considera-se ainda que foram colocados à disposição dos sujeitos passivos as rendas depositadas nos termos legais.
- Tratando-se de rendimentos de prédios em contigüidade, apenas será indicada a parte da renda que pertença ao sujeito passivo.

Se o quadro 4 for suficiente para a descrição de todos os prédios, o total das rendas será apurado na linha "TOTAL (a ou transportar)", não sendo necessário fazer o transporte para o quadro 10.

**Quadro 5 - Discriminação de rendimentos**

Neste quadro, que é de preenchimento obrigatório, é feita a discriminação dos rendimentos por natureza; no campo 05, será inscrito o total das rendas respeitantes a prédios urbanos; no campo 06, será inscrito o total das rendas respeitantes a prédios rústicos; o campo 07 destina-se a inscrever o total da soma das importâncias inscritas nos campos 05 e 06.

**Quadro 6 - Discriminação dos titulares**

Destina-se o quadro 6, cujo preenchimento é obrigatório, à discriminação do rendimento por titulares. A titularidade dos rendimentos é determinada em função do titular da propriedade do bem ou direito de que provém. Quando o bem ou direito estiverem em compropriedade, a titularidade dos respectivos rendimentos é determinada em função da quota-parte neles detida. Este quadro é sempre de preenchimento obrigatório.

**Quadro 7 - Despesas documentadas**

Este quadro destina-se à indicação das despesas efectuadas durante o ano com a manutenção e conservação dos prédios. Os montantes inscritos devem estar documentados, devendo os respectivos documentos comprovativos ser guardados, em boa ordem, durante os cinco anos seguintes àquele a que o imposto respeita.

Nos termos legais, estão asseguradas as deduções mínimas correspondentes às percentagens de 15% para despesas de manutenção e 20% para despesas de conservação, mas apenas para prédios urbanos. Com referência aos prédios rústicos, apenas serão dedutíveis as despesas efectivamente realizadas.

**Quadro 8 - Sublocação/Cessão**

Caso tenham sido declarados rendimentos prediais provenientes de cessão de exploração de estabelecimento comercial industrial ou agrícola, quando o cedente não seja proprietário do prédio onde o estabelecimento se encontra instalado ou rendimentos prediais urbanos provenientes de sublocação, deve ser indicado o montante que lhes corresponda no campo 06.

**Quadro 9 - Deduções à colecta**

No campo 21 do quadro 8 deve ser indicado o montante total das retenções que, durante o ano a que o imposto respeita, foram efectuadas sobre os rendimentos prediais e no campo 22 deve ser indicado o montante total da contribuição autárquica que tenha incidido sobre os prédios arrendados.

**Quadro 10 - Rendimentos englobados (continuação)**

Este quadro é preenchido de acordo com as instruções relativas ao quadro 4. Se ainda for insuficiente para a inscrição de todos os prédios, pode ser reproduzido por fotocópia, devendo ser junto ao anexo F do qual fica a fazer parte integrante. Nesta situação, a linha correspondente ao "total" será tida como linha de "a transportar", apurando-se o total das rendas no último exemplar.

**Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa do anexo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
REPARTIÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS  
Mod. 2  
Anexo G

CATEGORIA 1  
MAIS VALIAS

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DA ÁREA DO BARRIO FISCAL  
Concelho: Bairro Fiscal

Código da Repartição de Finanças

IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

Sujeito passivo A: [ ]  
Sujeito passivo B: [ ]

ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS MÓVEIS - Art. 10º (n.º 1, al. a)

Identificação do bem	Trimestre	Realização		Aquisição		Despesas e Encargos
		Mês	Ano	Mês	Ano	
1						
2						
3						
4						
TOTAIS						

REINVESTIMENTO - Art. 10º (n.º 1, al. a)

ANO 19 [ ]

Valor de realização: [ ]  
Valor investido: [ ]  
Valor de realização: [ ]  
Valor investido no ano a que resp: [ ]  
Valor de realização que pretendo: [ ]

ALIENAÇÃO ONEROSA DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL - Art. 10º (n.º 1, al. d)

Identificação do bem	Trimestre	Realização		Aquisição		Despesas e Encargos
		Mês	Ano	Mês	Ano	
1						
2						
3						
4						
5						
TOTAIS						

CESSÃO ONEROSA DE ARRENDAMENTO E DE OUTROS DIREITOS DE SEMI-ARRENDAMENTO AO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES PROFissionais INDEPENDENTES - Art. 10º (n.º 1, al. d)

Identificação do bem	Trimestre	Realização		Aquisição		Amortização efectuada
		Mês	Ano	Mês	Ano	
1						
2						
3						
4						
5						
6						
TOTAIS						

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA**

ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E QUOTAS EM BENS SOCIAIS - Art. 10º (n.º 1, al. b)

Identificação do bem	Trimestre	Realização		Aquisição		Despesas e Encargos
		Mês	Ano	Mês	Ano	
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						
31						
TOTAIS						

Opção pelo englobamento nos termos do nº4 do Art.º 21º do CIR? SIM [ ] NÃO [ ]

PARTICIPAÇÃO EM CLUBES DE INVESTIÇÃO - Art. 10º (n.º 1, al. f)

Trimestre	EMPLOAMENTO		IR IMPUTÁVEL
	MAIS VALIAS	MENOS VALIAS	
	[ ]	[ ]	[ ]
	[ ]	[ ]	[ ]
	[ ]	[ ]	[ ]
	[ ]	[ ]	[ ]

DATA: [ ]

ASSINATURA (S) DECLARANTE(S):  
Assinatura A) [ ]  
Assinatura B) [ ]

CARIMBO DO RECEPTOR: [ ]

Quando a declaração for apresentada por um representante ou gestor de negócios:  
Nome completo: [ ]  
Assinatura: [ ]

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES  
Instruções ao Anexo B da declaração mod.2

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O anexo B é apresentado em conjunto com a declaração mod. 2 quando os sujeitos passivos tenham auferido rendimentos de mais-valias, tal como são definidos no artigo 109 do Código do IRS. Os ganhos de mais-valias podem resultar de:

- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis;
- Alienação onerosa de propriedade intelectual quando o transmitente não seja o seu titular originário;
- Cessão onerosa do arrendamento e de outros direitos e bens afectos ao exercício de actividades profissionais independentes;
- Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua amortização, e de outros valores mobiliários;

Não devem ser declaradas no anexo B as mais-valias obtidas com a alienação onerosa de bens do activo immobilizado afecto ao exercício de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, porquanto integram o rendimento das categorias C ou D consoante os casos.

B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

O anexo B deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração modelo 2 de rendimentos.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Quadros 1 a 3 - Indicações gerais

Os quadros 1 a 3 devem ser preenchidos com letra bem legível.

Quadro 4 - Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis

Destina-se este quadro à declaração de alienações onerosas de direitos reais (direito de propriedade e direitos conexos, como o usufruto, uso e habitação) sobre bens imóveis cuja propriedade o sujeito passivo tenha adquirido em data posterior a 31/12/88, incluindo-se também os terrenos para construção cuja alienação se encontrava já sujeita a imposto de mais-valias.

Na coluna "Identificação do bem" deve identificar-se, mediante o artigo matricial, freguesia e concelho da respectiva situação, o imóvel alienado ou onerado com o direito real menor. Tratando-se de prédio "omisso à matriz, substituir-se-á na identificação a referência ao artigo matricial pela palavra "omisso".

Na coluna "titularidade", identifica-se o titular ou titulares do direito alienado, com a utilização dos seguintes códigos:

- "A" ou "B", consoante os casos, se o imóvel alienado ou onerado for propriedade exclusiva de um dos sujeitos passivos;
- "C", se o imóvel alienado ou onerado pertencer em comum a ambos os sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens;
- "D", se a propriedade do imóvel alienado ou onerado pertencer a dependente que legalmente deva integrar o agregado familiar.

Na coluna "Realização" deve ter-se em conta o seguinte: o mês e ano de realização são os da realização do acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel; o valor de realização é determinado de harmonia com as regras do artigo 429 do Código do IRS.

Na coluna "Aquisição", deve ter-se em conta o seguinte: o mês e ano de aquisição são os da realização do acto ou contrato de aquisição; o valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras dos artigos 439 e 449 do Código do IRS.

Na coluna "Despesas e Encargos" serão inscritos os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos cinco anos e as despesas inerentes à alienação que sejam suportadas pelo alienante e estejam também devidamente comprovadas.

Quando a alienação onerosa de direito real sobre bens imóveis tenha por objecto parte de prédio, a respectiva declaração deve apenas conter os valores que correspondam à parte do prédio de que é titular o declarante.

Quadro 5 - Reinvestimento do valor de realização de imóvel destinado a habitação

Nos termos legais, se o valor de realização de imóvel destinado a habitação for reinvestido, no prazo de 24 meses a contar da data de alienação, em aquisição de nova habitação, terreno para construção, ampliação ou melhoramento de nova habitação ou na construção de nova habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, os ganhos provenientes da transmissão onerosa são excluídos da tributação.

Assim, quando os sujeitos passivos se encontrem em alguma das situações acima descritas, deverão:

- Declarar, no quadro 4, a alienação do imóvel destinado a habitação;

- Declarar, no quadro 5, a intenção de reinvestimento e os valores reinvestidos no ano a respeito a declaração. Nos campos 10/15/20, será sempre indicado o ano de alienação dos bens ou direitos cujo valor de realização se pretende reinvestir e nos campos 11/12, 16/17 ou 21/22 serão inscritos os respectivos campos do quadro 4 do anexo B do mesmo ano em que foram declaradas as alienações. Se o valor de realização que se pretende reinvestir, não o for na totalidade até ao fim do prazo legal, haverá lugar à liquidação automática do imposto que deixou de ser cobrado, acrescido dos respectivos juros compensatórios.

Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas no nº 6 do artigo 109 do Código do IRS, que origine a perda do benefício, deverão os sujeitos passivos apresentar, no prazo estabelecido no nº 2 do artigo 609 do mesmo Código, uma declaração de substituição referente ao ano da alienação.

Quadro 6 - Alienação onerosa de propriedade intelectual

Destina-se este quadro à declaração de actos de alienação onerosa de propriedade intelectual ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário.

No seu preenchimento devem seguir-se as instruções respeitantes ao quadro 4, com as necessárias adaptações no que se refere à "identificação do bem".

Quadro 7 - Cessão onerosa de arrendamento e de outros direitos e bens afectos ao exercício de actividades profissionais independentes

Destina-se este quadro à declaração de cessão onerosa do direito de arrendamento, bem como a alienação onerosa de outros direitos e bens afectos, de modo duradouro, ao exercício de actividades profissionais independentes, incluindo a afectação permanente naquelas bens a fins alheios à actividade exercida.

No seu preenchimento devem seguir-se as instruções respeitantes ao quadro 4, com as necessárias adaptações no que se refere à "identificação do bem" e ainda tendo em conta que a coluna "Despesas e Encargos" tem neste quadro a denominação de "amortizações efectuadas", nela devendo ser declaradas as amortizações que o sujeito passivo tenha efectuado e contabilizado com referência aos bens alienados no exercício.

Nota comum aos quadros 4, 6 e 7

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, nos termos do nº 2 do artigo 419 do Código. Assim, todos os valores a inscrever nos respectivos quadros o devem ser pela totalidade, dentro das regras anteriormente definidas.

Quadro 8 - Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários

Destina-se este quadro à declaração das operações de alienação de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários que não estejam excluídas da tributação. Estão excluídas da tributação:

- A alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31/12/88;
- A alienação onerosa de acções que o alienante tenha detido durante mais de doze meses (artigo 342 do EBF);
- A alienação onerosa de obrigações, outros títulos de dívida e unidades de participação em fundos de investimento.

No seu preenchimento deverão seguir-se as regras definidas para o preenchimento do quadro 4, com as necessárias adaptações e tendo ainda em conta que:

- O valor de aquisição é determinado nos termos do artigo 459 do Código do IRS;

- Na coluna "Despesas e Encargos" apenas poderão ser inscritas as despesas documentadas inerentes à alienação.

Na parte final encontram-se dois campos (1 e 2) que permitem o exercício da opção pelo englobamento nos termos do artigo 219 nº 4 do Código do IRS, cujo preenchimento é obrigatório desde que hajam sido declaradas alienações neste quadro.

Quadro 9 - Participação em Clubes de Investidores

Destina-se este quadro à declaração das mais e menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de valores mobiliários, imputáveis aos participantes em Clube de Investidores, quando os mesmos optem pelo englobamento nos termos do nº 3 do artigo 299 do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Nos campos 72 e 76 será inscrito o IRS imputável ao participante, entregue ao Estado pelo Clube de Investidores.

No preenchimento dos campos 70 e 74 seguem-se as regras definidas para a coluna "Titularidade" do quadro 4.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa do anexo.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SIMILARES
Instruções ao Anexo H — Benefícios Fiscais da declaração mod. 2

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
Mod. 2
Anexo H (Benefícios Fiscais)
RENDIMENTOS LIQUIDOS SUJEITOS A EMPENHAMENTO
RENDIMENTOS DA ACTIVIDADE PROFISSIONAL OU AMADORA DE AGENTES DESPORTIVOS
DEDUÇÕES AO RENDIMENTO LIQUIDO
DEDUÇÕES À COLECTA - CRÉDITO FISCAL

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A - QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

O anexo Benefícios Fiscais deve ser apresentado em conjunto com a declaração mod. 2, apenas quando os sujeitos passivos tenham direito a algum ou alguns dos benefícios fiscais legalmente previstos.

B - QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

O anexo Benefícios Fiscais deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod. 2 de rendimentos.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Quadros 1 a 3 - Indicações gerais

Os quadros 1 a 3 devem ser preenchidos com letra bem legível.

Quadro 4 - Rendimentos isentos sujeitos a empenramento

Devem ser inscritos neste quadro:

a) Nos campos 401 e 402 a totalidade dos rendimentos ilíquidos de trabalho dependente, por titular, que devam ser englobados para efeitos de determinação das taxas a aplicar aos restantes rendimentos sujeitos a tributação.

b) Nos campos 403 ou 404, os rendimentos líquidos (lucros) que tenham a natureza, de rendimentos da categoria B ou da categoria C, obtidos em trabalhos das infra-estruturas comuns NATO a realizar no território português.

Os rendimentos previstos nas alíneas anteriores não são incluídos nos Anexos A, B ou C, consoante os casos, da declaração mod. 2.

Quadro 5 - Rendimentos isentos parcialmente

No campo 501 será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos ilíquidos de trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%. Os outros 50% serão indicados nos campos respectivos do Anexo A da declaração mod. 2.

No campo 502 será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos ilíquidos de trabalho independente auferidos por sujeitos passivos deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%. Os restantes 50% serão indicados no Quadro 4, campo 08, do Anexo B da declaração mod. 2.

No campo 503 será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual auferidos por pintores, escultores ou escritores residentes em território português, desde que sejam os titulares originários. Os restantes 50% serão indicados no Quadro 4, campo 08, do Anexo B da declaração modelo 2.

Quando, simultaneamente, haja direito aos benefícios a inscrever nos campos 502 e 503, observar-se-á o seguinte: no campo 502, inscreve-se a importância correspondente a 50% da totalidade dos rendimentos da propriedade intelectual; no campo 503, inscreve-se a importância correspondente a 25% da totalidade dos rendimentos da propriedade intelectual; os restantes 25% serão inscritos no Quadro 4, campo 08, do Anexo B da declaração mod. 2, em conjunto com a parte sujeita de outros rendimentos que eventualmente o respectivo titular afaíra.

Quadro 6 - Rendimentos da actividade profissional ou amadora de agentes desportivos

Os agentes desportivos praticantes beneficiam de um regime transitório especial de tributação, com duas opções relativamente aos rendimentos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva, profissional ou amadora: englobamento parcial ou tributação autónoma. No preenchimento deste quadro deverá ser observado o seguinte:

a) Optando-se pelo englobamento parcial, a parte não englobada (25% no ano de 1990) será inscrita no campo 601 ou 603 consoante se trate de categoria A ou B. A parte sujeita a englobamento (75% no de 1990) será inscrita nos respectivos anexos (A; B ou C) da declaração modelo 2.

b) Se se optar pela tributação autónoma, os rendimentos da actividade desportiva serão inscritos na totalidade no campo 602, tratando-se de rendimentos da categoria A, devendo o mesmo valor constar igualmente do quadro 4 do anexo A da declaração modelo 2, caso em que não haverá lugar à redução específica relativa a esse rendimento nem à inclusão de prémios de seguros no campo 38 desse anexo. Se os rendimentos se enquadrarem na categoria B serão declarados exclusivamente no campo 604, devendo os respectivos prêmios e encargos ser expurgados do respectivo anexo B ou C, sem prejuízo da apresentação destes que é sempre obrigatória.

Quadro 7 - Deduções ao rendimento colectável

Nos campos 701 e 702 serão indicados, por titular, os montantes anuais aplicados em planos de poupança reforma (PPR) e contas de depósito "poupança-habituação".

Ainda que o anexo se refira a um período de fraccionamento, estes valores serão, neste quadro, indicados pelo montante anual aplicado por cada titular.

Quadro 8 - Deduções aos rendimentos líquidos

O campo A do quadro B destina-se à indicação de saldos anteriores não deduzidos e correspondentes a benefícios fiscais anteriormente concedidos, designadamente a dedução de lucros retidos e reinvestidos, bem como à indicação, na linha "dedução no exercício" do montante desses saldos utilizados no ano a que respeita a declaração.

Este campo destina-se exclusivamente a sujeitos passivos que já possuíam contabilidade regularmente organizada e actua, exclusivamente, no âmbito da categoria C e/ou D de rendimentos.

O campo B destina-se à conversão de benefícios fiscais anteriormente concedidos no âmbito dos impostos abolidos em benefícios equivalentes em

DEDUÇÕES AO RENDIMENTO LIQUIDO
DEDUÇÕES À COLECTA - CRÉDITO FISCAL
DEDUÇÕES AOS RENDIMENTOS LIQUIDOS
DATA
Assinatura A)
Assinatura B)



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

### Despacho Normativo n.º 45/91

Considerando que em 7 de Maio de 1990 cessou a comissão de serviço do engenheiro João Manuel Alves Soares, à data director-geral das Florestas;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma, determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Florestas, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, com as alterações introduzidas por força do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 7 de Maio de 1990.

3 — É revogado o Despacho Normativo n.º 124/90, de 2 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 16 de Outubro de 1990.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 8 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

### Portaria n.º 128/91

de 13 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade das Bezerras», situada na freguesia de Vale de Cavalos, concelho da Chamusca, com uma área de 584,3250 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1997, é concessionada à Associação de Caçadores da Herdade das Bezerras (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.833.90) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 544 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores da Herdade das Bezerras, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores da Herdade das Bezerras, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

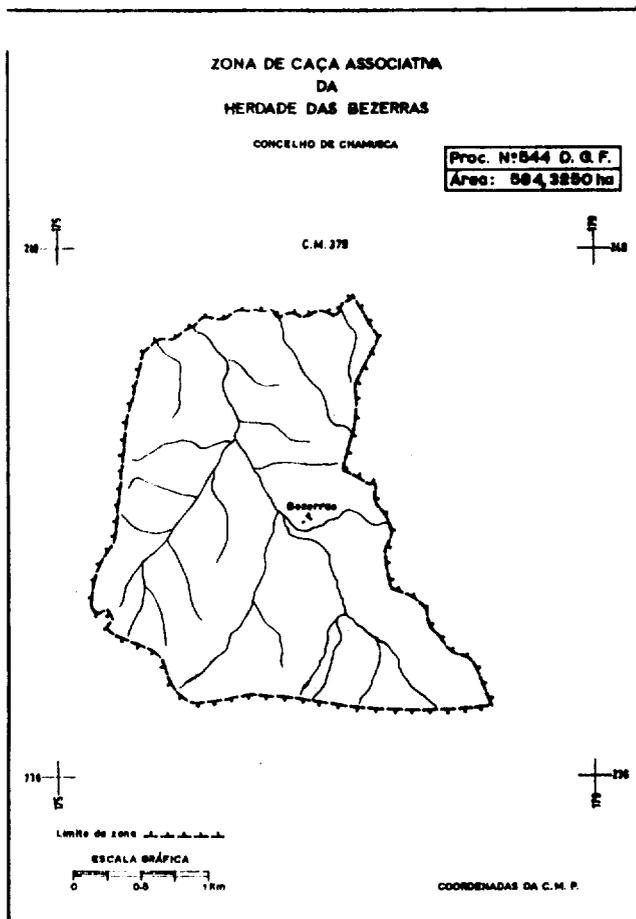
7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 29 de Janeiro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 129/91

de 13 de Fevereiro

Sob proposta da Universidade Técnica de Lisboa;  
Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

#### Criação

A Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior de Agronomia, confere o grau de mestre em Engenharia da Rega e dos Recursos Agrícolas.

2.º

#### Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Engenharia da Rega e dos Recursos Agrícolas, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

#### Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a esta portaria.

4.º

#### Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

5.º

#### Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares das licenciaturas em Engenharia Agrónoma, Engenharia Florestal, Engenharia Civil, Engenharia Agrícola, Engenharia Ambiental e Arquitectura Paisagista ou titulares de licenciaturas em áreas afins, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Cabe ao conselho científico fixar as áreas afins referidas no n.º 1.

6.º

#### Contabilização do serviço docente

O serviço docente prestado em cada uma das disciplinas que integrem o plano de estudos do curso só é

contabilizado para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária quando o número de alunos nela inscritos for igual ou superior a 10.

7.º

#### Limitações quantitativas

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade Técnica de Lisboa, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Agronomia.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- a) A percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- b) A percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior e que se orientem para exercer a sua actividade profissional na área de projectos de rega, gestão de perímetros de rega e extensão rural, a qual não poderá ser inferior a 50%;
- c) A percentagem de vagas a reservar prioritariamente a candidatos oriundos dos países africanos de expressão oficial portuguesa;
- d) O número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República* antes do início do prazo de candidatura.

8.º

#### Crítérios de selecção

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios, que serão objecto de prévia afixação pública:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 5.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Currículo profissional.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na alínea a) do n.º 2 do n.º 7.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras, como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

## 9.º

**Prazos e calendário lectivo**

Os prazos de candidatura e matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 7.º

## 10.º

**Regime geral**

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

## 11.º

**Dispensa das provas complementares de doutoramento**

Os titulares de aprovação no curso especializado conducente ao mestrado em Engenharia da Rega e dos Recursos Agrícolas, satisfeitas as condições do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, terão dispensa das provas a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do mesmo diploma para obtenção do grau de doutor no ramo e especialidade correspondente.

## 12.º

**Certificado do curso**

Aos estudantes que concluíam com aproveitamento o curso será emitido certificado do curso de especialização de pós-licenciatura em Engenharia da Rega e dos Recursos Agrícolas.

## 13.º

**Início de funcionamento**

O início de funcionamento do curso ficará dependente de autorização expressa do reitor da Universidade Técnica de Lisboa, exarada sobre relatório fundamentado do Instituto Superior de Agronomia comprovativo da existência no mesmo dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Janeiro de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO À PORTARIA N.º 129/91

**Universidade Técnica de Lisboa**

**Instituto Superior de Agronomia**

**Curso especializado conducente ao mestrado em Engenharia da Rega e dos Recursos Agrícolas**

1 — Área científica do curso — Engenharia Rural.

2 — Duração normal do curso — um ano lectivo.

3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso — 29.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

a) Hidráulica, Computação e Modelação .....	4
b) Ciência do Solo .....	1,5
c) Engenharia da Rega .....	9
d) Engenharia dos Recursos Naturais Agrícolas .....	4
e) Projecto e Avaliação de Projectos .....	4,5

4.2 — Conjunto das áreas científicas optativas:

a) Fitotecnia .....	} 6
b) Ciência do Solo .....	
c) Hidráulica, Computação e Modelação .....	
d) Engenharia dos Recursos Naturais Agrícolas .....	

**Portaria n.º 130/91**

**de 13 de Fevereiro**

Importa regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 105/90, de 23 de Março, em matéria de combate à dopagem no desporto.

A regulamentação faz-se ao abrigo do respectivo artigo 31.º

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º — 1 — As acções de controlo antidopagem a que se refere o presente diploma têm por objecto as modalidades desportivas organizadas no âmbito das federações unidesportivas ou multidesportivas que dispõem de utilidade pública desportiva.

2 — Transitariamente, até que seja regulamentado o estatuto de utilidade pública desportiva, as federações referidas no número anterior são as que sejam titulares do estatuto de mera utilidade pública e as demais entidades que para o efeito sejam indicadas pelo Conselho Nacional Antidopagem, adiante designado por CNAD.

3 — Mediante protocolo a estabelecer com o CNAD, poderão ainda ser objecto das acções de controlo as modalidades desportivas organizadas no âmbito de entidades não compreendidas nos números anteriores.

2.º — 1 — Até ao início de cada época desportiva, devem as federações desportivas submeter ao CNAD as suas necessidades no que concerne ao controlo antidopagem.

2 — As acções de controlo a realizar em cada época serão efectivadas de acordo com o plano nacional antidopagem fixado pelo CNAD.

3.º — 1 — As análises a realizar serão de carácter ordinário ou extraordinário.

2 — São de carácter ordinário as análises que se compreendem no plano nacional antidopagem fixado pelo CNAD.

3 — São de carácter extraordinário as restantes.

4 — O custo das análises de carácter ordinário é suportado pelo organismo responsável pelas acções de controlo, sendo da conta das entidades que as solicitarem o custo das análises de carácter extraordinário.

4.º — 1 — As acções de controlo antidopagem são realizadas por médicos anualmente credenciados pelo CNAD.

2 — Os médicos a que se refere o número anterior serão especialmente habilitados para o efeito e seleccionados pela Direcção-Geral dos Desportos.

3 — A credenciação será atestada por cartão de identificação de modelo a aprovar por despacho do director-geral dos Desportos, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

5.º — 1 — As acções de controlo serão realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores.

2 — Os clubes e federações devem providenciar no sentido de facultar ao médico da brigada de controlo instalações conformes ao disposto no número anterior.

3 — As instalações referidas no presente artigo devem, sempre que possível, corresponder ao modelo tipo publicado em anexo I à presente portaria.

6.º — 1 — Nas acções de controlo de carácter extraordinário deverão as entidades que as solicitarem indicar o dia, hora e local em que as mesmas se devam realizar, com uma antecedência mínima de três dias úteis em relação ao evento.

2 — Nos pedidos referidos no número anterior, deverão ainda as entidades interessadas comprometer-se a fornecer instalação adequada ao controlo a realizar.

7.º — Pode o médico da brigada, sempre que entenda que as instalações que lhe são facultadas são inadequadas ao controlo a realizar, determinar que o mesmo se efective noutro local, sendo os custos de deslocação, se os houver, suportados pela entidade obrigada a fornecer a instalação.

8.º — 1 — As acções de controlo podem igualmente ser realizadas em estabelecimentos de saúde, caso não seja possível à federação ou ao clube responsável obter instalações adequadas e o médico da brigada nisso convier.

2 — Quando as acções de controlo se realizarem nos termos do número anterior, os estabelecimentos de saúde devem ser avisados com a antecedência mínima de três dias úteis, sendo os encargos suportados pela entidade obrigada a fornecer a instalação.

3 — As acções de controlo podem ainda ser realizadas em unidades móveis de apoio especialmente deslocadas para o efeito.

9.º — 1 — Os regulamentos federativos devem prever com clareza os métodos de selecção dos praticantes a submeter ao controlo, prevendo, designadamente, as seguintes hipóteses:

- a) Selecção dos praticantes fora de competição;
- b) Selecção dos praticantes em competição;
- c) Selecção dos praticantes nas modalidades desportivas colectivas;
- d) Selecção dos praticantes nas modalidades desportivas individuais.

2 — Nos casos referidos na alínea a), pode o CNAD, sempre que o entenda, mandar realizar acções de controlo, de surpresa e sem pré-aviso a qualquer praticante desportivo por si seleccionado.

3 — Nas modalidades colectivas, a selecção dos praticantes deve ser feita por sorteio, salvo o disposto no n.º 5.

4 — Nas modalidades desportivas individuais, devem ser obrigatoriamente previstos controlos a um determinado número de praticantes classificados nos primeiros lugares da prova e a outro número de praticantes a seleccionar por sorteio.

5 — Em qualquer dos casos referidos nos n.ºs 3 e 4, pode o médico da brigada sujeitar ao controlo qualquer outro praticante cujo comportamento na competição, em seu entender, se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.

10.º — 1 — A realização de uma acção de controlo em competição é notificada no local aos delegados dos clubes, da federação ou da entidade organizadora respectiva.

2 — A partir da citada notificação, todos os praticantes desportivos intervenientes nessa prova ou manifestação desportivas devem considerar-se à disposição do médico da brigada, não podendo, sem sua autorização, abandonar o local onde a mesma se realize.

3 — No final do evento desportivo em causa, devem todos os praticantes intervenientes inquirir junto do médico da brigada se foram seleccionados para se submeter ao controlo, devendo os que o tiverem sido apresentar-se imediatamente ao controlo.

11.º — 1 — Os clubes, a federação ou a entidade organizadora do evento desportivo onde o controlo se realizar devem providenciar no sentido de o médico da brigada ser imediatamente informado, se um praticante seleccionado para o controlo tiver sido retirado do local a fim de ser sujeito a assistência médica, por motivo de lesão.

2 — Igual obrigação impende sobre o praticante desportivo em causa.

3 — No caso referido no n.º 1 do presente artigo, deverá o médico determinar as medidas necessárias para assegurar a realização do controlo.

12.º — 1 — Nos períodos fora de competição, qualquer praticante desportivo deve comparecer no dia, hora e local que lhe sejam notificados a fim de se submeter ao controlo antidopagem.

2 — As acções de controlo sobre praticantes desportivos que se encontrem fora do território nacional poderão ser solicitadas pela respectiva federação à sua congénere do país em que o praticante se encontre, a fim de serem por esta, ou sob a sua égide, executados.

13.º — No âmbito de acordos bilaterais celebrados com as autoridades desportivas de outros países poderão ser realizadas acções de controlo no estrangeiro a cidadãos nacionais, bem como a cidadãos estrangeiros em território português.

14.º — O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores é considerado falta voluntária ao controlo ou inviabilização voluntária da realização do mesmo, devendo ser sancionado com as penas correspondentes à verificação efectiva da dopagem.

15.º — 1 — A recolha das amostras de líquido orgânico a analisar é feita pelo médico da brigada.

2 — O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo identificar-se através de documento legalmente bastante para o efeito.

3 — No início da operação de recolha, o médico explicará ao praticante que este tem o direito de escolher livremente os frascos, selos e bolsas destinados a ser utilizados no seu caso.

4 — No momento da colheita, e salvo o disposto no número anterior, o praticante deve observar estritamente o que lhe seja determinado pelo médico da brigada.

16.º — 1 — A recolha só se considera efectivada quando se tiver obtido um mínimo de 100 cm<sup>3</sup> de urina, que serão repartidos, nos termos fixados pelo médico, pelos dois frascos escolhidos pelo praticante, os quais serão de imediato fechados, selados e codificados.

2 — O praticante que não puder fornecer o volume de líquido orgânico suficiente ficará sob vigilância do médico da brigada, até que o possa fazer, podendo tomar as bebidas que o médico autorizar.

3 — O médico pode recusar uma urina que se lhe não afigure normal, mandando repetir a colheita, designadamente quando se trate de amostra com um pH superior a 6,5 e ou com uma gravidade específica in-

ferior a 1,010, ou quando necessite de determinar a diurese.

17.º Cada operação de controlo é titulada pelo impresso de modelo anexo II, o qual deve ser obrigatoriamente subscrito pelo praticante e pelo médico da brigada.

18.º As brigadas de controlo poderão ser integradas, para além do ou dos médicos encarregados de supervisionar as recolhas, pelo pessoal que os serviços considerem convenientes.

19.º — 1 — Os clubes e demais entidades organizadoras de eventos desportivos são responsáveis pela segurança do médico da brigada e do respectivo equipamento, devendo, nomeadamente, providenciar para que este possa realizar a sua acção em total tranquilidade.

2 — Se o médico da brigada entender que não estão reunidas condições para, com dignidade, desempenhar a sua missão, isso dará conta em relatório, recusando-se a fazer o controlo.

3 — No caso referido no número anterior, o clube identificado pelo médico como responsável pela falta de segurança será punido pela respectiva federação como tendo inviabilizado a realização do controlo.

4 — Os factos constantes do relatório do médico e por ele presenciados fazem fé, até prova em contrário.

20.º — 1 — A Direcção-Geral dos Desportos providenciará para que as amostras recolhidas sejam enviadas ao Laboratório de Análises de Dopagem e Bioquímica, a fim de serem analisadas.

2 — Os resultados das análises serão transmitidos às respectivas federações, pela Direcção-Geral dos Desportos, no prazo máximo de 24 horas sobre a recepção dos resultados da análise recebidos do Laboratório de Análises de Dopagem e Bioquímica.

21.º — 1 — Caso o resultado de qualquer análise indique a existência de dopagem, a federação respectiva é informada confidencialmente do facto, bem como do dia e hora estabelecidos para a realização da contra-análise.

2 — A contra-análise é marcada pela Direcção-Geral dos Desportos, sob proposta do Laboratório de Análises de Dopagem e Bioquímica, até ao 10.º dia útil posterior ao da análise, devendo conceder-se a faculdade aos interessados de escolha e indicação dos seus peritos.

3 — Por deliberação do CNAD, poderão ser estabelecidos ou recomendados às federações desportivas os procedimentos administrativos mais convenientes para assegurar a confidencialidade das comunicações referidas no presente artigo.

22.º — 1 — À realização da contra-análise podem estar presentes ou fazer-se representar o praticante, o seu clube e a federação respectiva.

2 — Qualquer das entidades referidas no número anterior pode delegar tal representação ou fazer-se assistir por um perito da sua confiança.

3 — O acesso ao Laboratório é reservado aos peritos referidos no número anterior.

4 — Do que se passar na contra-análise será lavrada acta, que deverá ser subscrita pelos presentes, a quem será fornecida cópia da mesma.

23.º — 1 — Caso não se tenha feito representar no acto da contra-análise, a federação interessada deverá ser de imediato notificada do resultado daquela diligência.

2 — A suspensão preventiva a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 105/90, de 23 de Março, será obrigatoriamente determinada pela federação em causa até ao 3.º dia posterior ao da realização da contra-análise positiva.

24.º — 1 — Os regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 105/90, de 23 de Março, devem ser submetidos à apreciação do CNAD, a fim de ser verificada a sua conformidade com a legislação antidopagem.

2 — As alterações aos regulamentos referidos no presente artigo ficam sujeitas às mesmas formalidades e só poderão ser aplicáveis a partir do início da época desportiva imediatamente posterior à sua adopção.

3 — Os regulamentos federativos antidopagem, bem como as suas alterações, ficarão registados no CNAD.

25.º — 1 — As federações desportivas devem informar, no prazo de 48 horas, o CNAD de todas as decisões tomadas em matéria de dopagem.

2 — O CNAD pode solicitar os esclarecimentos que entender, com o objectivo de avaliar a acção desenvolvida por cada federação no cumprimento da legislação antidopagem.

Ministério da Educação.

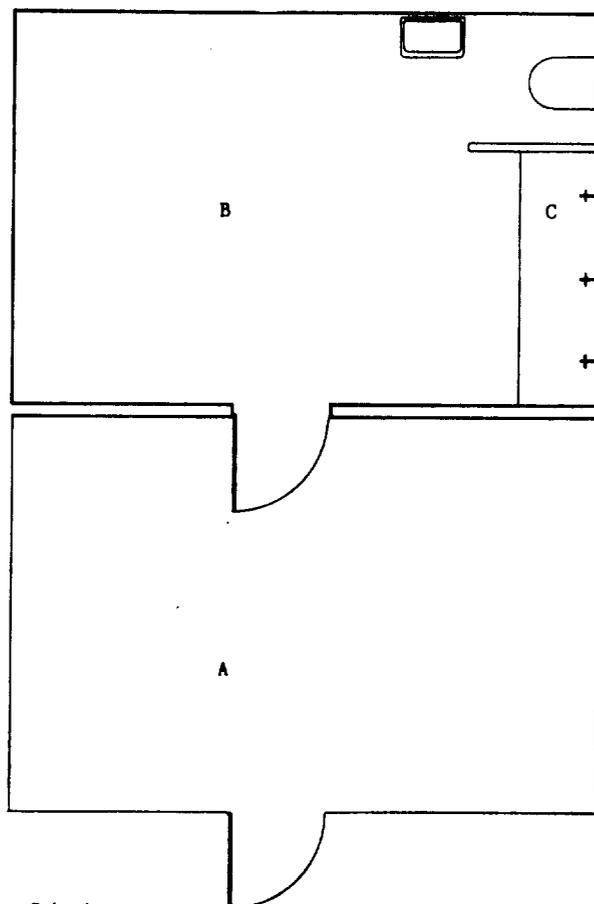
Assinada em 10 de Janeiro de 1991.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

#### ANEXO I

(Artigo 5.º)

#### Modelo tipo de Instalação para o controlo antidopagem



A — Sala de espera.  
B — Gabinete médico.  
C — Área de duches.

## ANEXO II

(Artigo 17.º)

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DIRECÇÃO-GERAL DOS DESPORTOS

Laboratório de Análises de Dopagem e Bioquímica

Controlo antidopagem  
Drug control test  
Contrôle de dopage

## DESPORTO

Nome Name Nom	Local Place (country) Place	Prova Event Compétition
Modalidade Sports discipline Modalité	Data Date Date	Identificação Identification Identification
<p>Deverá comparecer no local do controlo até às Please note that you are required to report to the drug control not later than</p> <p>Vous êtes prié de vous présenter à la place du contrôle jusqu'à</p> <p>A falta de comparência ao controlo implica sanções disciplinares. Pode fazer-se acompanhar por um delegado ou médico da equipa. Not reporting to the control may result in disqualification. You may be accompanied.</p> <p>Si vous ne vous présentez pas au contrôle de dopage, vous êtes passible de sanctions. Vous pouvez être assisté de votre médecin ou délégué de l'équipe.</p> <p>Assinatura do responsável pelo controlo Signature of the drug control official Signature de l'official du contrôle de dopage</p>		
<p>Tomei conhecimento e concordo em comparecer à hora acima indicada. I acknowledge receipt of this notice and agree to attend not later than the time stated above.</p> <p>Je confirme la convocation au contrôle de dopage.</p> <p>Assinatura do atleta Signature of competitor Signature de l'athlète</p>		

Para preencher no local do controlo  
To be completed at the drug control station  
Pour compléter à la place du contrôle

Hora de chegada ao local do controlo Time of arrival at drug control station Heure de l'arrivée à la place du contrôle		Código Code Code	
Sexo Masculino Sex Male Sexe Masculin <input type="checkbox"/>	Volume total de urina (ml) Total volume of urine (ml) Volume total de l'urine (ml)	<input type="text"/>	pH <input type="checkbox"/>
Sexo Feminino Sex Female Sexe Féminin <input type="checkbox"/>			
Número do frasco de análise Bottle code Número du flacon du contrôle	<input type="text"/>	Número do frasco de contra-análise Bottle code Número du flacon du double contrôle	<input type="text"/>
Selo n.º Envopolyseal no. Sceau n.º	<input type="text"/>	Selo n.º Envopolyseal no. Sceau n.º	<input type="text"/>
Medicamentos administrados nos últimos três dias Drugs taken in past three days Médicaments administrés dans les derniers trois jours			
Observações Comments Remarques			
<p>Declaro não ter qualquer reclamação a fazer quanto à forma como se procedeu à colheita das amostras. I declare that I am satisfied with the sample collection procedure.</p> <p>Je me déclare satisfait de la façon de réalisation du contrôle de dopage.</p> <p>Assinatura do atleta Signature of competitor Signature de l'athlète _____</p> <p>Assinatura do responsável pelo controlo Signature of drug control official Personne chargée du contrôle de dopage _____</p>			

**MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 131/91**

de 13 de Fevereiro

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa quanto ao carácter descentralizado do sistema de segurança social, o Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, definiu a estrutura orgânica do referido sistema ao nível central, regional e local, prevendo, neste último, os serviços locais de segurança social, a implantar de acordo com as necessidades das populações.

A experiência adquirida ao longo dos 10 anos decorridos desde a instalação dos centros regionais de segurança social aconselha um criterioso ajuizamento dos locais de implantação progressiva da sede daqueles serviços locais, dentro do enquadramento de princípios e regras comuns a todas as instituições de segurança social de âmbito distrital, consubstanciados no Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, e tendo como objectivo assegurar a eficácia e o aperfeiçoamento da realização dos fins do sistema, de molde que estes se concretizem da forma mais humanizada e socialmente mais justa.

Nestes termos, e em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, cujo n.º 1 do artigo 1.º determina que a criação dos serviços locais de segurança social seja formalizada mediante portaria:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º São criados, no Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, os serviços locais de segurança social de Belmonte, Covilhã, Fundão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão.

2.º Os serviços referidos no número anterior localizam-se na sede do Município e abrangem a área geográfica correspondente à respectiva autarquia.

3.º Para a prossecução das atribuições referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, os serviços locais de segurança social terão as competências que lhes forem determinadas pelo conselho directivo do respectivo Centro Regional de Segurança Social.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 22 de Janeiro de 1991.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

**Portaria n.º 132/91**

de 13 de Fevereiro

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa quanto ao carácter descentralizado do sistema de segurança social,

o Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, definiu a estrutura orgânica do referido sistema ao nível central, regional e local, prevendo, neste último, os serviços locais de segurança social, a implantar de acordo com as necessidades das populações.

A experiência adquirida ao longo dos 10 anos decorridos desde a instalação dos centros regionais de segurança social aconselha um criterioso ajuizamento dos locais de implantação progressiva da sede daqueles serviços locais, dentro do enquadramento de princípios e regras comuns a todas as instituições de segurança social de âmbito distrital, consubstanciados no Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, e tendo como objectivo assegurar a eficácia e o aperfeiçoamento da realização dos fins do sistema, de molde que estes se concretizem da forma mais humanizada e socialmente mais justa.

Nestes termos, e em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, cujo n.º 1 do artigo 1.º determina que a criação dos serviços locais de segurança social seja formalizada mediante portaria:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º São criados, no Centro Regional de Segurança Social de Coimbra, os serviços locais de segurança social de Arganil, Cantanhede, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Peneda, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares.

2.º Os serviços referidos no número anterior localizam-se na sede do Município e abrangem a área geográfica correspondente à respectiva autarquia.

3.º Para a prossecução das atribuições referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 245/90, de 27 de Julho, os serviços locais de segurança social terão as competências que lhes forem determinadas pelo conselho directivo do respectivo Centro Regional de Segurança Social.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 22 de Janeiro de 1991.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional de Administração Escolar

**Decreto Regulamentar Regional n.º 3/91/A**

Considerando a importância que as tecnologias educativas assumem, cada vez mais, num ensino moderno, actuante e eficaz;

Considerando que de entre essas técnicas assumem especial relevo os meios áudio-visuais;

Considerando a necessidade de conferir a um organismo regional as competências e atribuições inerentes à investigação, ao desenvolvimento e ao apoio à implementação de novas tecnologias educativas;

Considerando, finalmente, que importa reestruturar, nas suas diversas vertentes, o Centro de Apoio Tecnológico à Educação, por forma que possa cumprir os objectivos para que foi criado:

Assim, e em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, mantido em vigor pelo artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 — O Centro de Apoio Tecnológico à Educação, abreviadamente designado por CATE, é um serviço dependente da Secretaria Regional da Educação e Cultura, que goza de autonomia administrativa.

2 — O CATE, com sede em Ponta Delgada, desenvolve a sua acção em toda a Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 2.º

##### Delegações

1 — No desenvolvimento da acção educativa, a Secretaria Regional da Educação e Cultura poderá criar delegações do CATE.

2 — A criação e atribuições das delegações referidas no número anterior serão objecto de decreto regulamentar regional.

#### Artigo 3.º

##### Atribuições

1 — São atribuições do CATE, nomeadamente, as seguintes:

- a*) Dar apoio e assistência técnica, no seu domínio específico, aos estabelecimentos de educação e ensino da Região e organismos dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- b*) Emitir parecer técnico à Secretaria Regional da Educação e Cultura, sobre equipamentos áudio-visuais e de tecnologia educativa em geral;
- c*) Produzir e distribuir, em colaboração com equipas de trabalho, constituídas para o efeito, meios auxiliares de ensino, tais como materiais áudio-visuais ou escritos, destinados a fins didácticos e culturais;
- d*) Promover e coordenar acções de formação a pessoal dependente da Secretaria Regional da Educação e Cultura, com vista a uma correcta utilização dos meios áudio-visuais;

- e*) Produzir programas para emissões de radiodifusão e televisão, assegurando o seu funcionamento e superintendendo na sua emissão, recepção e aproveitamento;
- f*) Coordenar e apoiar, no âmbito da tecnologia educacional os serviços da Telescola, bem como dar parecer sobre a racionalização dos meios técnicos tendentes à eficácia do ensino à distância.

2 — No desempenho das atribuições a que se refere o número anterior, o CATE poderá alargar a sua acção a outros organismos que o solicitem, mediante autorização prévia da Direcção Regional de Administração Escolar, sob parecer da Direcção Regional de Orientação Pedagógica.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### Artigo 4.º

##### Órgãos

São órgãos do CATE:

- a*) A direcção;
- b*) O conselho administrativo.

#### Artigo 5.º

##### Secção administrativa

É criada no CATE uma secção administrativa, competindo-lhe assegurar todo o serviço de expediente geral, arquivo, administração de pessoal, contabilidade, economato, estatística e património.

#### Artigo 6.º

##### Direcção

1 — O CATE é dirigido por um director e um subdirector, nomeados pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do director regional de Administração Escolar.

2 — As funções de director e subdirector serão exercidas em regime de comissão de serviço, nos termos da lei geral.

3 — O director e o subdirector do CATE são equiparados, para todos os efeitos, a director de serviços e chefe de divisão, respectivamente.

#### Artigo 7.º

##### Competências do director

1 — Compete ao director, em especial:

- a*) Dirigir, orientar e coordenar todas as actividades do CATE;
- b*) Representar o CATE;
- c*) Submeter à apreciação e aprovação das Direcções Regionais de Administração Escolar e

Orientação Pedagógica o plano anual de actividades do CATE;

- d) Presidir ao conselho administrativo;
- e) Desenvolver os estudos necessários à produção e organização de programas e material;
- f) Elaborar o regulamento de funcionamento do Centro;
- g) Elaborar o regulamento de empréstimo de material e proceder à sua divulgação junto dos estabelecimentos de educação e ensino e outros organismos dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- h) Submeter à apreciação das Direcções Regionais de Administração Escolar e ou Orientação Pedagógica as deliberações que dependem de resolução superior;
- i) Enviar trimestralmente às Direcções Regionais de Administração Escolar e Orientação Pedagógica o movimento estatístico relacionado com o funcionamento global do CATE.

2 — Os regulamentos a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1 deste artigo serão aprovados por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sob parecer dos directores regionais de Administração Escolar e Orientação Pedagógica.

3 — Compete ao subdirector coadjuvar o director e exercer as respectivas funções nas faltas e impedimentos do titular.

#### Artigo 8.º

##### Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo tem a seguinte constituição:

- a) Presidente, que será o director do CATE;
- b) Vice-presidente, que será o subdirector do CATE;
- c) Secretário — o chefe de secção.

2 — Na vacatura do lugar de chefe de secção exercerá as funções de secretário o oficial administrativo de mais elevada categoria em exercício de funções.

3 — Compete ao conselho administrativo, designadamente:

- a) Apresentar, anualmente, à Direcção Regional de Administração Escolar a proposta de orçamento;
- b) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração, de harmonia com as normas de contabilidade pública;
- c) Propor as aquisições necessárias ao funcionamento do CATE;
- d) Fiscalizar a exacta aplicação de todas as verbas orçamentadas;
- e) Conferir, mensalmente, a situação financeira do CATE, que deverá constar do balancete e da acta;
- f) Promover a elaboração e permanente actualização do cadastro dos bens e zelar pela sua manutenção e conservação;
- g) Aprovar a conta de gerência e remetê-la para julgamento da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, respeitando os prazos legais.

4 — O conselho administrativo reunirá pelo menos uma vez em cada mês do ano civil, mediante convocatória escrita, divulgada com o mínimo de 48 horas de antecedência, salvo casos excepcionais devidamente justificados.

5 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

6 — As deliberações e pareceres do conselho administrativo serão sempre exarados em acta.

7 — O presidente do conselho administrativo poderá suspender a execução de qualquer deliberação do mesmo conselho, desde que a considere ilegal ou inconveniente.

8 — Quando usar desta faculdade, o presidente submetê-la-á à apreciação do director regional de Administração Escolar no prazo de 48 horas e com a devida fundamentação.

9 — A decisão do director regional de Administração Escolar deverá ser proferida no prazo de 15 dias a partir da data da comunicação, sob pena de se considerar levantada a suspensão.

### CAPÍTULO III

#### Gestão financeira

##### Artigo 9.º

##### Gestão financeira

A gestão financeira do CATE obedecerá aos princípios gerais estabelecidos na lei para a administração dos organismos dotados de autonomia administrativa.

##### Artigo 10.º

##### Recetas

1 — Constituem receitas do CATE as dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento da Região.

2 — O produto da venda de publicações editadas pelo CATE, bem como de material por este produzido e as receitas provenientes da prestação de serviços a entidades públicas ou particulares devem ser entregues nos cofres da Região, nos termos da legislação em vigor.

##### Artigo 11.º

##### Despesas

Constituem despesas do CATE as que resultem de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das respectivas atribuições, observados os preceitos legais aplicáveis.

##### Artigo 12.º

##### Prestação de contas

O conselho administrativo deverá informar a Direcção Regional de Administração Escolar, mensalmente, de toda a execução orçamental, nos termos das orientações emanadas para o efeito.

## CAPÍTULO IV

## Do pessoal

## Artigo 13.º

## Quadro de pessoal

1 — O CATE dispõe do quadro de pessoal anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro de pessoal do CATE compreende os seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal técnico-profissional;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal operário;
- i) Pessoal auxiliar.

## Artigo 14.º

## Condições gerais de ingresso e acesso

As condições de ingresso e acesso do pessoal do CATE são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/86/A, de 21 de Abril, as previstas neste diploma e na legislação geral e regional complementar.

## Artigo 15.º

## Operador de meios áudio-visuais

1 — O ingresso na carreira de operador de meios áudio-visuais far-se-á de entre indivíduos com o 9.º ano de escolaridade e preparação profissional adequada.

2 — Enquanto não forem implementados na Região os cursos técnico-profissionais adequados ao desempenho daquelas funções, o recrutamento para a categoria de ingresso far-se-á de entre indivíduos com o 9.º ano de escolaridade e dois anos de experiência comprovada na área em que se pretende recrutar.

## Artigo 16.º

## Pessoal de BAD

As condições de recrutamento, ingresso e acesso do pessoal de biblioteca, arquivo e documentação (BAD) são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

## Artigo 17.º

## Pessoal de informática

As condições de recrutamento, ingresso e acesso do pessoal de informática são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

## Artigo 18.º

## Operador de reprografia

Os operadores de reprografia serão recrutados de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e formação adequada ao desempenho das respectivas funções.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 19.º

## Transição de pessoal

A transição de pessoal far-se-á nos termos da lei geral.

## Artigo 20.º

## Reclassificação

1 — O motorista de ligeiros que exerce funções de operador de *offset* é reclassificado na carreira de operador de *offset* em escalão e índice correspondente ao que se encontra integrado na actual carreira.

2 — A reclassificação prevista no número anterior será operada por nomeação, sujeita a visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

## Artigo 21.º

## Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 27/82/A, de 21 de Julho.

## Artigo 22.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em São Roque do Pico, em 23 de Novembro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

## ANEXO

## Quadro de pessoal a que se refere o artigo 13.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Director .....	(a)
1	Subdirector .....	(a)
<b>Pessoal de chefia</b>		
1	Chefe de secção .....	(b)
<b>Pessoal técnico superior</b>		
1	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal.	(b)
1	Técnico superior de BAD de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal.	(b)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
<b>Pessoal técnico</b>		
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal.	(b)
<b>Pessoal de informática</b>		
2	Operador de registo de dados, operador de registo de dados principal.	L, K
<b>Pessoal técnico-profissional</b>		
6	Operador de meios áudio-visuais-adjunto de 2.ª classe, adjunto de 1.ª classe, adjunto principal, adjunto especialista e adjunto especialista de 1.ª classe.	(b)
1	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal e especialista.	(b)
<b>Pessoal administrativo</b>		
1	Chefe de secção .....	(b)
1	Oficial administrativo principal .....	(b)
2	Primeiro-oficial .....	(b)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
3	Segundo-oficial .....	(b)
5	Terceiro-oficial .....	(b)
1	Escriturário-dactilógrafo .....	(b)
<b>Pessoal operário</b>		
1	Operador de <i>offset</i> e operador de <i>offset</i> principal.	(b)
1	Fotolitógrafo e fotolitógrafo principal .....	(b)
1	Encadernador e encadernador principal .....	(b)
1	Projectista e projectista principal .....	(b)
1	Operário semiquilificado e operário semiquilificado principal.	(b)
<b>Pessoal auxiliar</b>		
2	Motorista de ligeiros .....	(b)
1	Telefonista .....	(b)
3	Auxiliar técnico de BAD .....	(b)
1	Operador de reprografia .....	(b)
1	Auxiliar administrativo .....	(b)
2	Auxiliar de limpeza .....	(b)

(a) Vencimento segundo legislação em vigor.

(b) Remuneração base nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 176\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex